



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**FEMINICÍDIO NO BRASIL**  
ASPECTOS JURÍDICOS, CLASSES SOCIAIS E QUESTÃO RACIAL.

ORIENTANDA: ANA CLARA LELIS MESQUITA  
ORIENTADOR: PROF. DR. GIL CESAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA - GO  
2020

ANA CLARA LELIS MESQUITA

## **FEMINICÍDIO NO BRASIL**

ASPECTOS JURÍDICOS, CLASSES SOCIAIS E QUESTÃO RACIAL.

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador Dr. – Gil Cesar Costa de Paula

GOIÂNIA - GO  
2020

ANA CLARA LELIS MESQUITA

**FEMINICÍDIO NO BRASIL**

ASPECTOS JURÍDICOS, CLASSES SOCIAIS E QUESTÃO RACIAL.

Data da Defesa: 26 de maio de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Dr. Gil Cesar Costa de Paula Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Esp. Rogério Rodrigues de Paula Nota

À minha família, por sempre acreditar em mim.  
Em especial, à minha mãe e ao meu avô, que  
sempre estiveram ao meu lado me apoiando.  
Ao meu padrinho, que é um exemplo de profissional  
em minha vida.



Ao meu orientador, professor Dr. Gil César, agradeço com profunda admiração, por me acompanhar neste projeto e por me fornecer todas as bases necessárias.

## RESUMO

O presente estudo teve como finalidade aprofundar o conhecimento sobre o feminicídio no Brasil e a relação existente entre as variáveis gênero, classes sociais e os aspectos jurídicos. O trabalho foi realizado por meio de pesquisas descritivas, bem como pesquisas aplicadas de campo e a abordagem feita de forma quantitativa. Como foi abordada a questão racial e social, o estudo irá contar com uma pesquisa etnográfica, estudada a partir de uma classe social e de uma raça específica. Em primeiro plano, o foco deste estudo é apresentar a problemática existente e abordar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, para que possam tomar as providências cabíveis antes que algo de pior aconteça a elas. Além disso, com esse estudo, as pessoas, talvez, possam se inteirar e se conscientizar ainda mais acerca de um crime tão cruel e sem justificativa.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Violência. Mulher. Gênero.

## ABSTRACT

This study aimed to deepen the knowledge about femicide in Brazil and the relationship between the variables gender, social classes and legal aspects. The work was carried out through descriptive research, as well as field and applied research and the approach was done in a quantitative way. As the racial and social issue was addressed, the study will rely on an ethnographic research, in which it had the study of a specific social class and race. Firstly, the focus of this study was to present the existing problem and address the rights of women who are victims of domestic violence, so that they can take the appropriate measures before something worse happens to them. Furthermore, with this study, perhaps people can learn about and raise awareness about such a cruel and unjustified crime.

**Keywords:** Femicide. Violence. Woman. Genre.

## SUMÁRIO

### RESUMO

### INTRODUÇÃO

#### **1. Capítulo 1: OS ASPECTOS JURÍDICOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL**

##### 1.1. A LEI Nº 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA.

###### 1.1.1. As formas de violência contra a mulher.

###### 1.1.1.1. Violência física.

###### 1.1.1.2. Violência psicológica.

###### 1.1.1.3. Violência sexual.

###### 1.1.1.4. Violência patrimonial.

###### 1.1.1.5. Violência moral.

##### 1.2. A LEI Nº 13.104/2015, LEI DO FEMINICÍDIO.

###### 1.2.1. Os tipos de feminicídio.

###### 1.2.2. Sujeito ativo e sujeito passivo.

###### 1.2.3. Hipóteses de homicídio qualificado.

###### 1.2.4. Natureza jurídica da qualificadora do feminicídio.

###### 1.2.5. Casos marcantes.

###### 1.2.5.1. Eloá Pimentel.

###### 1.2.5.2. Elisa Samúdio.

###### 1.2.6. Aumentos de casos no Brasil durante a pandemia de Covid-19.

##### 1.3. MEDIDAS PROTETIVAS PARA A SEGURANÇA DA MULHER.

###### 1.3.1. Procedimento para pedido de medidas protetivas.

###### 1.3.2. As medidas protetivas de urgência.

###### 1.3.2.1. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

###### 1.3.2.2. As medidas protetivas de urgência que tutelam a integridade da vítima.

###### 1.3.2.3. As medidas protetivas de urgência que tutelam o patrimônio da mulher.

###### 1.3.3. Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher.

###### 1.3.4. Casas de abrigo para mulheres.

#### **2. Capítulo 2: A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO E CLASSES SOCIAIS**

##### 2.1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.

###### 2.1.1. Definição de desigualdade de gênero.

- 2.1.1.1. Lutas pelo direito de igualdade.
  - 2.1.1.2. A desigualdade de gênero no âmbito do trabalho.
  - 2.1.1.3. O direito ao voto.
  - 2.1.2. Consequências da desigualdade de gênero na sociedade.
    - 2.1.2.1. O que podemos fazer para mudar os padrões de desigualdade de gênero?
    - 2.1.2.2. A importância do feminismo.
  - 2.2. A CLASSE SOCIAL MAIS ATINGIDA PELO FEMINICÍDIO.
    - 2.2.1. O feminicídio nas periferias.
    - 2.2.2. Perfil das vítimas de feminicídio.
      - 2.2.2.1. Feminicídio doméstico.
      - 2.2.2.2. Feminicídio reprodutivo.
      - 2.2.2.3. Feminicídio sexual.
    - 2.2.3. A relação da vítima com o criminoso.
  - 2.3. O PRECONCEITO QUE AS MULHERES NEGRAS ENFRENTAM.
    - 2.3.1. As mulheres negras e o feminicídio.
    - 2.3.2. Mortalidade materna.
    - 2.3.3. As mulheres negras e a criminalização do aborto.
- 3. Capítulo 3: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE JUNTO AO COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO**
- 3.1. O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO.
    - 3.1.1. A omissão do Estado em relação ao feminicídio.
    - 3.1.2. O medo da denúncia.
    - 3.1.3. Projeto de Lei 4.287/20.
    - 3.1.4. Projeto de Lei 1.444/20.
    - 3.1.5. Ações para o combate à violência contra a mulher em Goiás.
      - 3.1.5.1. Operação Marias.
      - 3.1.5.2. Maria da Penha nas escolas.
      - 3.1.5.3. Sala Lilás.
  - 3.2. A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE.
    - 3.2.1. O papel da mídia no combate ao feminicídio.
    - 3.2.2. O papel dos operadores de direito no combate ao feminicídio e a proteção da mulher.

3.2.2.1. O papel do advogado.

3.2.2.2. O papel do juiz.

3.2.2.3. O papel do Ministério Público.

3.3. PROJETOS SOCIAIS NO BRASIL.

3.3.1. Projeto Cordel nas Escolas.

3.3.2. Projeto Via Lilás.

3.3.3. Projetos que envolvem a polícia brasileira.

3.3.3.1. Botão do assédio.

3.3.3.2. Programa Mulher Protegida.

3.3.3.3. Bordado contra a violência.

3.3.3.4. Projeto Violeta.

**CONCLUSÃO**

**REFERÊNCIAS**

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é abordar um assunto recorrente nosso dia a dia, falar sobre situações que acontecem mais do que imaginamos, para que assim seja possível debater sobre fatos que nem sempre vemos de perto, por isso não damos tanta importância, mas que ocorrem constantemente.

Neste trabalho, destacam-se as questões de gênero e étnico-racial como um dos fatores determinantes dos crimes de feminicídio no Brasil e são apresentados os aspectos jurídicos que possam garantir o direito da mulher que sofre algum tipo de violência doméstica, além das condenações cabíveis nos casos que resultam em morte.

O Brasil é um país de extrema desigualdade econômico-racial-sexual, de forte herança patriarcal em que a desigualdade é justificada e naturalizada como atributos do “mérito”, ou seja, como produto de qualidades individuais, um discurso que escamoteia as manobras que intentam a manutenção de benefícios por parte de colaboradores/beneficiários do pensamento racista (SCHUCMAN, 2012) e sexista.

A discussão sobre a violência contra mulher é algo que vem de anos, pois a sociedade patriarcal não considerava as mulheres como cidadãs portadoras de direitos e, infelizmente, até hoje em dia, isso é visto.

As questões sobre gênero estão presentes nas relações de poder, ou seja, os sistemas de desigualdade e exclusão social estão ligados às diferenças sexuais e raciais em que se apresentam o preconceito e a discriminação, principalmente, contra as mulheres que, ao longo da história da humanidade, sofreram diversos tipos de violência e agressão em virtude do seu gênero (SILVA, 2010).

Por sua vez, a igualdade de gênero exige que homens e mulheres irrompam com as tradições que se coadunam com o presente. Diferentemente do caso ocorrido em 2012, em que um passageiro, já dentro do avião, recusou-se a viajar porque quem comandaria e pilotaria a aeronave seria uma mulher (BIANCHINI, 2014).

A reflexão acerca do feminicídio no Brasil, seus aspectos jurídicos, as classes sociais atingidas e a questão racial é de extrema importância para ser abordado, pois, a cada dia, afeta mais a sociedade como um todo. Mesmo com

tanta tecnologia e modernidade, algumas questões não evoluíram como realmente deveriam, como exemplo, as diferenças de classes sociais, de gênero e a questão racial.

Infelizmente, no Brasil o preconceito ainda é nítido e estamos sempre vendo e ouvindo casos de violência e mortes brutais e, na grande maioria das vezes, as vítimas são mulheres, de todas as idades, de todas as classes e de todas as raças.

É necessário abrimos os olhos para essas situações. Precisamos falar mais sobre esse assunto a fim de que a sociedade possa saber que se trata de algo extremamente sério. Assim, poderemos alertar acerca da gravidade de algumas situações para que, de certa forma, os homens se conscientizem mais e saibam que agredir, violentar, matar uma mulher, é crime e que trará consequências judiciais a eles.

Podemos observar que, na maioria dos casos, as vítimas são mulheres negras ou mulheres que possuem outra opção sexual e essa violência é agravada pela reprodução de ideias machistas que buscam justificação no poder simbólico em que o gênero masculino se sobrepõe ao feminino.

Normalmente, os casos acontecem entre casais ou familiares próximos e a vítima já vem sofrendo agressão e até mesmo violência sexual durante um tempo, mas nunca procurou ajuda, pois sempre foi ameaçada. Precisamos mostrar que essas mulheres não estão sozinhas e que denunciar é a melhor opção, para que essas agressões não resultem em mortes.

Em 2015, foi criada a Lei nº 13.104, na qual prevê o feminicídio como qualificadora no crime de homicídio, sendo aplicada aos casos em que o homicídio for praticado contra a mulher pelo simples fato de ser mulher, ou seja, em razão do gênero.

Essa lei aplica-se somente aos casos descritos de violência doméstica ou familiar, que é quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. E aplica-se também quando ocorre menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher, em outras palavras, quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher.

A Lei do Feminicídio representa um marco na busca pela igualdade e pelo respeito à dignidade da mulher.

No Brasil, o número de feminicídios cresceu 22,2% em março e abril de 2020 quando comparado com o mesmo período do ano passado, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O Ligue 180, central nacional de atendimento à mulher criado em 2005, viu crescer em 34% as denúncias.

Com a lei, o crime que até então era pouco notificado pôde, a passos lentos, começar a ser mensurado. Mas, enquanto os números de assassinatos caem no país, os de feminicídio sobem. No ano passado, 1.304 mulheres foram vítimas de feminicídio, um aumento de 8% em relação a 2018.

Por trás de cada uma das mulheres vítimas de feminicídio, está uma família partida e marcada pela dor da ausência e pela brutalidade dos crimes, geralmente cometidos por maridos ou ex-companheiros.

É importante abordar a questão racial, pois o preconceito é algo enraizado no Brasil, portanto, sempre estará nítido que as pessoas negras sofrem mais do que as brancas. Nesse sentido, é necessária a abordagem da questão racial, para que fique claro que a cor da pele não faz ninguém superior a ninguém.

As mulheres de classes sociais mais baixas, talvez por não terem tanto acesso à informação e por viverem em lugares onde a violência é mais comum, costumam ser mais atingidas pelo feminicídio. Talvez, também, seja porque essas mulheres possuem uma dificuldade maior em denunciar o agressor em tempo hábil.

No primeiro capítulo, serão descritos os aspectos jurídicos do feminicídio no Brasil, descrevendo as leis que resguardam os direitos das mulheres, casos reais e as medidas protetivas que podem ser tomadas em casos de violência contra a mulher, para que assim, não resultem em feminicídio.

Já no segundo capítulo, a questão racial e as classes sociais ficarão em evidência, tendo em vista que são fatores que influenciam bastante nos crimes de violência doméstica e feminicídio no Brasil.

Por fim, no terceiro capítulo, será relatada a grande importância tanto do Estado quanto da sociedade no combate ao feminicídio, pois é por meio dos projetos sociais e das medidas impostas pelo Estado que as vítimas procurarão



seus direitos, mesmo com medo e enfrentando dificuldades, como exemplo o julgamento em excesso da sociedade.

Para que seja possível reduzir os casos de feminicídio no Brasil, é necessária uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade. O Estado deve tomar providências ao se tratar de um crime tão cruel como o feminicídio, seja criando medidas mais rígidas contra os criminosos ou políticas públicas que possam conscientizar a sociedade.

A sociedade, por sua vez, deve se unir e apoiar mais as mulheres e familiares que passam por situações de violência doméstica e feminicídio. Talvez, se falassem mais sobre o assunto em televisões, palestras, se existissem mais movimentos e campanhas, não teríamos tantos casos de feminicídio ou de violência contra a mulher ou, pelo menos, estariam diminuindo, mas, infelizmente, isso ainda não ocorre.

## 1. OS ASPECTOS JURÍDICOS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL.

Este capítulo, em específico, dedica-se ao estudo dos aspectos jurídicos que podem proteger as mulheres em situações de violência doméstica e apresentar as formas de punição a quem comete o crime de feminicídio no Brasil.

Neste mesmo sentido, será retratado a luta das mulheres antes da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio serem criadas e como elas garantem os direitos das mulheres, além de mostrar todo o processo de criação dessas leis.

### 1.1. A LEI N° 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA.

Antes da Lei n° 11.340/2006 entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher era tratada como crime de menor potencial ofensivo e enquadrada na Lei n° 9.099/1995, a qual dispunha sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Dessa forma, a violência causada pelo simples fato de ser mulher, ou seja, a violência de gênero era totalmente banalizada e normalmente as penas eram reduzidas a trabalhos comunitários ou até mesmo pagamento de cestas básicas. Sendo assim, quase ninguém era punido, os homens saíam ilesos após praticarem esse crime.

Para se ter uma noção, após denunciar o seu agressor, era necessário que a vítima levasse a intimação para que ele comparecesse perante o delegado. Não existia oficial de justiça que pudesse fazer isso, nem mesmo outra pessoa, somente a vítima.

Por causa de várias dessas situações, a luta feminina se tornou algo grandioso e foram criadas ONGs que lutaram por uma lei que protegesse a mulher, tanto que pouco mais de quatro anos em debate, foi criada a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa lei possui 46 artigos que são distribuídos em sete títulos. Ela foi criada com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com o artigo 226, § 8° da Constituição Federal e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro através da Convenção de Belém do Pará, do Pacto de San José da Costa Rica, da Declaração

Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

É considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três leis mais avançadas do mundo. Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, as Casas-abrigo, os Centros de Referência da Mulher e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

De acordo com o artigo 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, ou seja, a violência doméstica e familiar passou a ser crime, portanto deixou de ser tratada como de menor potencial ofensivo, além disso, criou mecanismos de proteção às vítimas e assumiu que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado e não uma questão que deve ser tratada no âmbito familiar.

No título I dessa lei, é determinado em quatro artigos a quem ela é direcionada e aborda a responsabilidade da sociedade e do Estado para que todas as mulheres possam exercer plenamente os seus direitos.

Já no título II, são caracterizadas as formas da violência, que podem ser físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, além de configurar os espaços em que as agressões são qualificadas como violência doméstica.

Essa lei insere a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas, institui as medidas protetivas de urgência e estabelece a promoção de programas educacionais com perspectiva de gênero, raça e etnia, entre outras propostas.

Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei nº 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero.

#### 1.1.1. As formas de violência contra a mulher.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 11.340/06, a violência contra a mulher pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, compreendendo qualquer ação ou omissão que causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral e patrimonial.

“Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”

Neste sentido, o presente tópico busca analisar melhor as diferentes configurações de violência citadas no artigo citado.

#### 1.1.1.1. Violência física.

Conforme o artigo 7º, inciso I da Lei Maria da Penha, é considerada violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher. Essa conduta pode ser uma ação que venha a ferir a condição saudável do corpo da mulher, ou até mesmo a omissão desta ação. O agressor utiliza-se de força física contra a mulher e abusa de sua superioridade corporal. Essa violência pode ser feita com empurrões, socos, tapas ou até mesmo chutes.

Neste sentido, Hermann (2008) ensina que quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo.

Do mesmo modo, para Cavalcanti (2007), violência física consiste em ação de acometimento físico ante o corpo da mulher através de “tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamento, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros”.

No Código Penal, no ilícito de lesão corporal do artigo 129, estão tipificados os casos de violência física no âmbito da Lei 11.340/06. Inclusive no parágrafo 9º do artigo citado, consta a violência doméstica, a qual possui como circunstância aumento da pena do delito.

A lesão corporal pode ser leve ou grave. A lesão corporal leve, apesar de não causar grandes prejuízos à integridade física da mulher que foi agredida, pode deixar traumas psicológicos. Já a lesão corporal grave, é considerada aquela que resulta em incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ou incapacidade permanente para o trabalho; perigo de vida ou efemeridade incurável; debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; aceleração de parto ou aborto.

#### 1.1.1.2. Violência psicológica.

Por sua vez, o inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha entende como violência psicológica, qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação

A violência psicológica são comportamentos do agressor que causam danos emocionais à mulher. Para Porto (2014), violência psicológica é “a ameaça, o constrangimento, a humilhação pessoal”.

Esse tipo de violência nem sempre é fácil de identificar, pois geram sequelas psicológicas que, por sua vez, são mais difíceis de observar e comprovar, já que muitas das vezes estão presentes em comportamentos das vítimas que aparecem vez ou outra, nem sempre são recorrentes. Dependendo do contexto, essa violência pode ser mais prejudicial do que a violência física.

O dispositivo acima mencionado pretende proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, já que o comportamento do agressor se constitui em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar controlar a vítima (DIAS, 2019).

Normalmente, essa violência se relaciona com todas as outras apresentadas, interfere e prejudica a integridade da saúde da vítima.

#### 1.1.1.3. Violência sexual.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha condena também a violência sexual, conforme observa em seu inciso III. É uma forma de violência abrangente, que pode atingir tanto as mulheres no âmbito de seus relacionamentos amorosos, como também até mesmo crianças e adolescentes no seio da família.

A primeira parte deste inciso se refere aos chamados crimes contra a dignidade sexual, constantes do Código Penal, entre os quais, citam-se o estupro no artigo 213, a violação sexual mediante fraude no artigo 215, o assédio sexual no artigo 216-A, o crime sexual contra vulneráveis no artigo 217-A, a satisfação da lascívia no artigo 218-A, a importunação sexual no artigo 215-A e o registro não autorizado de intimidade sexual no artigo 216-B.

Além de estabelecer a violência sexual como crime, a lei penal ainda aumenta a punição quando “o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela”, buscando proteger assim, especialmente, vítimas de agressões sexuais no âmbito doméstico e familiar (DIAS, 2019).

Já a segunda parte do inciso diz respeito à liberdade do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos e está em consonância com o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 11.340/06, que visa a assegurar acesso aos serviços de saúde relacionados à sexualidade, como por exemplo, contracepção de emergência, profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), aborto em casos de estupro etc.

Essa violência corresponde a qualquer forma de atividade e prática sexual sem seu consentimento, com uso de força, intimidações, chantagens, manipulações, ameaças ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal, como exemplo, forçar a prática de atos sexuais que lhe desagradem ou criticar seu desempenho sexual, e até obrigá-la a ter relações sexuais com outras pessoas.

Segundo o Código Penal em seu artigo 213, “Estupro consiste em constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses à 10 (dez) anos”.

Conforme Porto, violência sexual se define como “constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica)”.

#### 1.1.1.4. Violência patrimonial.

Por violência patrimonial, o artigo 7º da Lei 11.340/06 estabelece o entendimento citado a seguir:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (...)”

Essa violência resulta em danos, perdas, subtração ou retenção de objetos, documentos pessoais, bens e valores da mulher. Esta forma de violência pode ser visualizada através de situações como quebrar móveis ou eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro, ou, até, não pagar pensão alimentícia.

Assim, contém todos os bens "necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais". Tais comportamentos, por parte do agressor, podem ser utilizados para que, por exemplo, a vítima se mantenha no relacionamento, ou por motivo de vingança, entre outros (PEREIRA et al., 2013).

Hermann declara que a violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.

No mesmo sentido, Dias entende que a agressão patrimonial se baseia nas condutas de subtrair, destruir e reter. Acontece quando uma dessas ações se dá com o intuito de causar dor ou descontentamento à vítima, independentemente do valor do objeto.

Essa violência também encontra definição no Código Penal. É tipificada em meio aos delitos contra o patrimônio constantes do seu "Título II", quais sejam alguns deles, dano, apropriação indébita, furto, entre outros.

A ONU entende que as principais vítimas dessas diferentes formas de violência são as pessoas que individual ou coletivamente tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou menosprezo substancial dos direitos fundamentais, como consequências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente no Estado membro.

#### 1.1.1.5. Violência moral

A lei Maria da Penha inovou na medida em que enquadrou no rol das violências contra a mulher a violência moral e patrimonial. Nada mais justo, quando lembrado da peculiaridade em que se encontra essa relação no que diz respeito à dependência financeira e econômica, além dos comuns insultos e maus tratos verbais a que é submetida a vítima, de forma íntima e pública.

A violência moral é aquela que se refere aos delitos contra a honra descritos nos artigos 138 a 140, do Código Penal. Consiste em calúnia, difamação e injúria, conforme se retira do artigo 7º, inciso V da Lei 11.340/06.



Para Capez (2012), no delito de calúnia o agente imputa à vítima um fato definido como crime. Na difamação, confere à vítima um fato prejudicial à sua reputação. Tanto um quanto o outro atingem a honra objetiva (opinião de terceiros a respeito de atributos físicos, intelectuais ou morais de alguém). Já ao injuriado, o que se atribui não é um fato, e sim, uma qualidade ofensiva. Assim, a injúria atinge a honra subjetiva (opinião de sujeito acerca de si mesmo).

A violência moral é perpetrada para atingir a reputação e a dignidade da mulher e acontece no espaço da relação familiar e seus vínculos afetivos (DIAS, 2019). Como pode-se observar, é uma modalidade de violência ligada à agressão psicológica (CUNHA; PINTO, 2014).

## 1.2. A LEI Nº 13.104/2015, LEI DO FEMINICÍDIO.

A Lei nº 13.104/2015, considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

A nova legislação alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também modificou a Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio na lista.

Com isso, o crime de homicídio simples tem pena de 6 (seis) meses a 20 (vinte) anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de prisão.

Em razão dos altíssimos índices de crimes cometidos contra as mulheres que fazem o Brasil assumir o quinto lugar no ranking mundial da violência contra a mulher, há a necessidade urgente de leis que tratem com rigidez tal tipo de crime.

Além disso, a nossa cultura ainda se conforma com a discriminação da mulher por meio da prática, expressa ou velada, da misoginia e do patriarcalismo. Isso causa a objetificação da mulher, o que resulta, em casos mais graves, no feminicídio.

A imensa quantidade de crimes cometidos contra as mulheres e os altos índices de feminicídio apresentam justificativas suficientes para a implantação da lei 13.104/15. Além disso, são necessárias políticas públicas que promovam

a igualdade de gênero por meio da educação, da valorização da mulher e da fiscalização das leis vigentes.

O Mapa da Violência de 2015 aponta a ocorrência de 13 feminicídios por dia no Brasil contra os 16 apontados na amostragem do IPEA de 2007 a 2011.

A maior parte desses crimes é praticada por homens que vivem ou viveram com a vítima, sendo namorados, parceiros sexuais ou maridos. Além dos altos índices de feminicídio, existem ainda muitos casos de estupro e lesão corporal gerada por violência doméstica.

### 1.2.1. Os tipos de feminicídio

A Lei do Feminicídio não enquadra, indiscriminadamente, qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. O desconhecimento do conteúdo da lei levou diversos setores, principalmente os mais conservadores, a questionarem a necessidade de sua implementação.

Essa Lei é aplicada somente quando ocorre uma violência doméstica ou familiar. Quando o crime resulta da violência doméstica ou é praticado junto a ela, ou seja, quando o homicida é um familiar da vítima ou já manteve algum tipo de laço afetivo com ela. Esse tipo de feminicídio é o mais comum no Brasil, ao contrário de outros países da América Latina, em que a violência contra a mulher é praticada, comumente, por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual.

Além disso, aplica-se também quando o crime resulta da discriminação de gênero, manifestada pela misoginia e pela objetificação da mulher, nesses casos, ocorre menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher.

Quando o assassinato de uma mulher é decorrente, por exemplo, de latrocínio ou de uma briga simples entre desconhecidos ou é praticado por outra mulher, não há a configuração de feminicídio. O feminicídio somente qualificará um homicídio nos casos descritos nos tópicos acima.

### 1.2.2. Sujeito ativo e sujeito passivo.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica um crime comum e, na maioria dos casos, é praticado por um homem, mas não é regra, ou seja, também pode ser cometido por uma mulher.

Para Silveira e Bonini (2016), “quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio”.

Já o sujeito passivo, sempre será do sexo feminino, independente da faixa etária, só importará se estiver na condição de mulher.

### 1.2.3. Hipóteses de homicídio qualificado.

O feminicídio será considerado homicídio qualificado quando for cometido contra uma mulher apenas pela razão dela ser do sexo feminino, isto está disposto no artigo 121, parágrafo único, inciso VI do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.104.

Para Bianchini (2016), “para configurar feminicídio, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.”

Neste estudo, o Feminicídio será retratado como a morte de uma mulher que pode ser praticada tanto por homens quanto por mulheres, mas que na maioria dos casos são homens que cometem essa barbaridade e normalmente ocorre somente pelo fato de ser mulher.

### 1.2.4. Natureza jurídica da qualificadora do Feminicídio

As qualificadoras são circunstâncias que estão presentes no fato criminoso e cominam em uma pena mais rígida da que era prevista no tipo simples, e o feminicídio é uma dessas qualificadoras que corresponde do crime de homicídio (GRECO, 2017).

Neste sentido, Greco também discorre que as qualificadoras do crime de homicídio são classificadas de natureza subjetiva ou pessoal ou de caráter objetivo ou real, sendo a subjetiva vinculada a motivação e a pessoa do agente e não ao teor do fato praticado e o objetivo associado a infração penal como o modo de execução do crime e o tipo da violência.

Já para Bianchini (2016), “a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pois a violência de gênero não é uma forma de execução do crime e sim sua motivação. A qualificadora seria de ordem objetiva se dissesse o modo ou meio de execução ou o tipo do crime”.

Defende Luiz Flávio Gomes (2014), que a qualificadora do Feminicídio é subjetiva, apesar de que seja possível a coincidência das circunstâncias privilegiadoras dispostas no parágrafo 1º do artigo 121 que é subjetivo, com qualificadoras de natureza objetiva no parágrafo segundo, incisos III e IV, quando é reconhecido o privilégio pelo conselho de sentença no tribunal do júri, fica afastado de imediato a tese do Feminicídio.

Para Barros (2015), o feminicídio é uma qualificadora subjetiva, pois a violência doméstica, familiar como também o sentimento de menosprezo ou discriminação à condição da mulher, não são formas de execução do crime, mas sim a motivação delitiva.

A qualificadora do Feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, ou seja, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima sendo assim considerado motivo fútil ou por força de possuir um sentimento de posse em relação à vítima, reforçado pelo seu inconformismo no agressor com o término do relacionamento afetivo sendo assim considerado motivo torpe (PIRES, 2015).

Com isso, entende-se que quando a violência doméstica, familiar ou o feminicídio for praticado contra as mulheres pela condição de serem do gênero feminino, considera-se assim que a qualificadora associada é a subjetiva, pois no feminicídio a qualidade do crime é o sexo feminino.

#### 1.2.5. Casos marcantes

Serão apresentados casos de Feminicídio que repercutiram bastante no Brasil, para que assim, seja possível demonstrar em que medida os feminicídios se distinguem dos crimes comuns, em especial dos denominados crimes passionais, uma vez que o discurso patriarcal habitualmente recorre à passionalidade para justificar ou amenizar a gravidade de atos fatais cometidos principalmente por homens contra mulheres.

#### 1.2.5.1. Eloá Pimentel

Eloá Cristina Pimentel tinha 15 anos quando foi tida como refém pelo ex-namorado, Lindemberg Fernandes Alves, juntamente com sua melhor amiga, Nayara Rodrigues da Silva, e dois rapazes.

Às 13h30 do dia 13 de outubro de 2008, os jovens estudavam no apartamento de Eloá, em um conjunto habitacional de Santo André, ABC paulista, quando Lindemberg, à época com 22 anos, invadiu o local. Às 20h, o pai de um dos meninos bateu à porta do apartamento e ouviu Nayara pedir para que ele se afastasse.

Os dois garotos foram liberados naquela mesma noite, mas as meninas permaneceram reféns de Lindemberg. No final da noite do segundo dia de cárcere privado, Nayara foi libertada pelo sequestrador. Porém, a jovem voltou ao local no dia 15 para negociar com Lindemberg a libertação da amiga e foi feita refém novamente.

Às 18h08 do dia 17 de outubro, policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais (Gate) invadiram o apartamento e, em meio à troca de tiros, Eloá e Nayara foram atingidas. Eloá foi baleada na virilha e na cabeça. A jovem não resistiu aos ferimentos e faleceu no final da noite do dia seguinte. Nayara recebeu um disparo no rosto, mas sobreviveu. Sem ferimentos, Lindemberg foi detido e levado para o 6º Distrito Policial.

Relatado pela imprensa como o mais longo período de cárcere privado na literatura policial no Brasil, com mais de 100 horas de duração, o caso teve seu desfecho pouco mais de três anos depois. Em fevereiro de 2012, Lindemberg Alves foi levado a júri popular e condenado a 30 anos de prisão por homicídio doloso qualificado por motivo torpe contra Eloá, a 20 anos por tentativa de homicídio contra Nayara, a 10 anos por tentativa de homicídio contra o sargento Atos Valeriano, a 4 anos e 2 meses para cada um dos cárceres privados e a 4 anos e 3 meses para cada um dos quatro disparos.

O total de 98 anos de condenação em primeira instância, com pagamento de 1.320 dias-multa, no valor mínimo legal, foi reduzido em junho de 2013 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para 39 anos e 3 meses de reclusão, com início em regime fechado, e ao pagamento de 16 dias-multa.

#### 1.2.5.2. Elisa Samúdio

Eliza Samudio desapareceu em junho de 2010. A jovem tinha 25 anos e pedia judicialmente o reconhecimento da paternidade do filho ao jogador Bruno Fernandes de Souza, na época goleiro e capitão do Flamengo.

Bruno, que conhecera Eliza em maio de 2009, foi indiciado e preso sob a acusação de ter planejado o assassinato da ex-modelo. Segundo a denúncia do Ministério Público de Minas Gerais, Eliza foi assassinada em 10 de junho de 2010, no interior de uma residência em Vespasiano, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. De acordo com um dos acusados pelo crime, Eliza teria sido morta por estrangulamento e depois esquartejada e concretada. Os restos mortais da jovem, entretanto, permanecem desaparecidos. O ex-goleiro e outros cinco envolvidos no crime já foram condenados pela justiça.

No ano que antecedeu o crime, Eliza havia denunciado Bruno por sequestro, agressão e ameaça. Em agosto de 2009, a modelo procurou jornalistas para informar que estava grávida de três meses do atleta. Em outubro do mesmo ano, registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Atendimento à Mulher de Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro, acusando o atleta e dois amigos, Luiz Henrique Ferreira Romão, o Macarrão, e o ex-PM Marco Antônio Figueiredo, o Russo – que estaria armado, de terem ameaçado matá-la caso não fizesse um aborto. Na ocasião, Bruno a teria estapeado e, sob a mira de um revólver, a obrigado a ingerir substâncias abortivas.

Um laudo do Instituto Médico Legal da época da denúncia apontou que o corpo de Eliza apresentava “vestígios de agressão”. Eliza não compareceu às audiências por medo de represálias e o processo só avançou após seu desaparecimento.

Em depoimento ao júri, o ex-goleiro negou ter sido o mandante do assassinato de Eliza, responsabilidade que atribuiu ao amigo de infância, Macarrão. No mesmo depoimento, Bruno admitiu que a jovem fora enforcada, esquartejada e jogada aos cães por Bola. Já a ex-mulher do atleta disse ao júri que o jogador pediu para que ela mentisse à polícia sobre a existência de Bruninho, filho dele com a ex-amante. Dayanne contou ainda que viu Eliza no sítio do goleiro, mas que a modelo não estava presa. Na fase de debates do julgamento, o promotor Henry Vagner Vasconcelos de Castro pediu a absolvição

de Dayanne, alegando que a mesma teria sido “coagida” pelo policial aposentado Zezé, José Lauriano, investigado por participação no crime.

Logo após, Dayanne Rodrigues, foi absolvida da acusação de sequestro e cárcere privado do bebê. Bruno foi condenado a 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses em regime fechado por homicídio triplamente qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima), a outros 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver, num total de a 22 anos e 3 meses. A pena foi aumentada porque o goleiro foi considerado o mandante do crime, porém a confissão do jogador serviu como atenuante.

De acordo com a sentença da juíza Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, “a execução do homicídio foi meticulosamente calculada” e que “Bruno acreditou que, ao sumir com o corpo, a impunidade seria certa.

#### 1.2.6. Aumentos de casos no Brasil durante a pandemia de Covid-19

Em todo o mundo, homens e mulheres se viram confinados por muito mais tempo juntos. A maior medida preventiva contra o coronavírus se tornou, para alguns, o gatilho para desencadear um ciclo de violência.

No Brasil, o número de feminicídios cresceu 22,2% em março e abril de 2020 quando comparado com o mesmo período do ano passado, segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O Ligue 180, central nacional de atendimento à mulher criado em 2005, viu crescer em 34% as denúncias.

No ano passado, 1.304 mulheres foram vítimas de feminicídio, um aumento de 8% em relação a 2018. Nos meses de março e abril, o número de feminicídios subiu de 117 para 143. Segundo o relatório, o estado em que se observa o agravamento mais crítico é o Acre, onde o aumento foi de 300%. Na região, o total de casos passou de um para quatro ao longo do bimestre. Também tiveram destaque negativo o Maranhão, com variação de 6 para 16 vítimas, e Mato Grosso, que iniciou o bimestre com seis vítimas e o encerrou com 15. Os números caíram em apenas três estados: Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei que estabelece medidas de combate à violência doméstica durante o estado de calamidade pública por causa da pandemia de Covid-19.

A proposta estabelece como essenciais, ou seja, não podem ser suspensos, os serviços que prestam atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e a crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em situação de violência.

O projeto também garante medidas protetivas e atendimento presencial para os casos mais graves e obriga a comunicação às autoridades, em até 48 horas, das denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

### 1.3. MEDIDAS PROTETIVAS PARA A SEGURANÇA DA MULHER.

As medidas protetivas são mecanismos de proteção para pessoas que estejam em situação de risco, ou seja, protege pessoas para que essas tenham seus direitos fundamentais garantidos.

A Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, trouxe as medidas protetivas como uma forma de interromper e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei obriga o Estado a proteger as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência.

A Lei Maria da Penha prevê dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as medidas que são direcionadas à mulher e seus filhos, visando protegê-los.

Por fim, a Lei Maria da Penha prevê que, após a denúncia, a mulher deve necessariamente ser representada por advogado, o qual pode ser da própria Defensoria Pública, a fim de que seus direitos e liberdades sejam respeitados.

Essas medidas são de extrema importância, pois elas asseguram a integridade da mulher, em muitos casos, evitam que tal violência resulte em morte.

Muitas vezes, a vítima fica com medo de denunciar, por isso é tão importante que as pessoas sempre estejam atentas e reparem o comportamento das mulheres que vivem a seu redor, pois pode ser que uma dessas mulheres



esteja passando por situações de extrema dificuldade e é necessário denunciar, antes que algo de pior aconteça.

### 1.3.1. Procedimento para pedido de medidas protetivas.

Para que alguma medida protetiva seja imposta, a mulher vítima de agressão deverá procurar a Delegacia da Mulher ou a Delegacia de Polícia mais próxima e relatar a violência sofrida.

É preciso registrar um boletim de ocorrência e pedir a medida protetiva para a autoridade policial. Nesta etapa, o policial pode requisitar exame de corpo de delito e outros exames periciais para a investigação.

A vítima não precisa estar necessariamente acompanhada por advogado, apesar de recomendado, uma vez que uma assistência jurídica adequada garantirá à ofendida que as medidas sejam efetivamente concedidas.

Também há a opção de se pedir tais medidas diretamente ao juiz ou ao Ministério Público, através de uma petição, para que sejam apreciadas antes do prazo de 48 horas, opção que pode ser adotada em casos de uma maior urgência.

Dado seu uso em situações de urgência, as medidas protetivas devem ter caráter autônomo, independentemente da instauração de inquérito ou processo penal, já que a rapidez na sua expedição é essencial para sua efetividade. Portanto, o juiz avalia a situação sem ter de ouvir a outra parte, ou seja, de forma liminar. Somente após conceder as medidas protetivas é que o agressor é comunicado, passando a estar obrigado desde sua intimação.

Se a mulher pedir, os agentes de segurança pública e a justiça têm o dever de fazer a solicitação das medidas ao sistema de justiça, uma vez que ainda são recorrentes os casos em que o profissional considera que a mulher "está exagerando" e não reconhece a gravidade da violência doméstica e familiar.

Qualquer pessoa do país poderá denunciar através do 180, seja a vítima ou alguma testemunha, um vizinho que está escutando discussões e pedidos de socorro. Através desse número, até mesmo pessoas que estejam fora do país poderão denunciar.

Em algumas comarcas já é possível fazer a denúncia online, pelo site do tribunal de justiça da comarca em questão, nesses casos, deverão apenas realizar um cadastro e seguir as instruções que estarão no site.

### 1.3.2. As medidas protetivas de urgência.

Com a Lei Maria da Penha, foram criadas as medidas protetivas de urgência. Nesses casos, a autoridade policial deverá tomar providências legais cabíveis no momento em que tiver conhecimento de episódios que configurem a violência doméstica.

As medidas protetivas de urgência visam a dar efetividade ao propósito da Lei Maria da Penha, que é “assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência”, bem como reprimir os agressores e garantir a segurança da vítima, de seus filhos e de seu patrimônio (DIAS, 2019, p. 171).

A vítima, ou alguma testemunha deverá comunicar o Ministério Público e o magistrado deverá tomar uma decisão acerca do pedido no prazo legal de 48 horas.

O artigo 18 da referida Lei discorre sobre o assunto, vejamos:

“Art. 18 - Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.”

Além disso, nota-se que o Ministério Público tem o compromisso de “requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas de modo a assegurar proteção à vítima” (DIAS, 2019, p. 171). Isso também se retira do artigo 19, bem como do capítulo específico da lei que trata das atribuições do Ministério Público com relação aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, discorridos nos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha.

É comum que a resposta do Estado a casos de violência seja essencialmente penal, visando somente a punição do réu, o que acaba por deixar a mulher desprotegida. Ao trazer a possibilidade de uma atuação emergencial e desburocratizada, visando exclusivamente o amparo da vítima, a Lei traz uma verdadeira conquista às mulheres, fruto de demandas históricas do movimento feminista.

As medidas protetivas estão previstas no Capítulo II da Lei em questão e são divididas em seções, sendo que a primeira prevê as providências que devem ser tomadas pelo juízo ao conhecer o expediente, sendo possível, inclusive, a substituição, a qualquer tempo, por outras medidas de maior eficácia, e a decretação da prisão preventiva do agressor, até mesmo de ofício.

Já a seção II cuida das medidas protetivas que obrigam o agressor, e a seção III das medidas que são diretamente direcionadas à mulher vítima de violência e, por fim, a seção IV traz o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Acrescenta-se que, à Lei 11.340/06 foi adicionado, em 2018 pela Lei 13.641, o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas configura crime com pena de detenção, tamanha a preocupação do legislador com o cumprimento das mesmas. É o que se identifica através do artigo 24-A, porém, tal conduta já era tipificada no artigo 359 do Código Penal.

#### 1.3.2.1. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

As medidas que obrigam o agressor foram elaboradas através do conhecimento das atitudes que comumente são empregadas pelo agressor para paralisar a vítima ou dificultar sua atuação diante do cenário de violência.

Sendo assim, essas medidas possuem o intuito de garantir a integridade física, moral, psíquica e material tanto da mulher que sofreu determinada violência, quanto de sua família, que normalmente são afetadas com essas situações.

Vejamos o que o artigo 22 da Lei Maria da Penha discorre:

“Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).”

Neste sentido, podemos observar que a primeira medida protetiva trazida é a suspensão ou restrição do porte de armas de fogo. A normalização sobre porte e posse de arma de fogo tem previsão na Lei 10.826/2003 e nos Decretos 5.123/2004 e 9.685/2019. A medida tem caráter preventivo e visa impedir a utilização da arma para intimidar a vítima ou até mesmo em agressões futuras.

É cabível a sua aplicação em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, não sendo necessário que a arma tenha sido empregada na violência apurada. Caso a arma seja indispensável ao exercício da profissão do agressor, esta deverá ficar acautelada e haverá liberação para uso da arma somente durante o expediente de trabalho, devendo ser devolvida ao final.

De acordo com Hermann (2008, p. 86), as agressões no âmbito doméstico e familiar tendem a se intensificarem e a violência a se agravar com o passar do tempo. Assim, "posse ou porte de arma pelo agente violador constitui risco

relevante para a mulher vitimada, tornando a aplicação da medida recomendável”.

A proibição de contato, tanto fisicamente, quanto o contato por meios de comunicação "pode ser imposta ao requerido quando estiver sendo usada para a prática de delitos como ameaças, ofensas e perturbação do sossego" (PORTO, 2014, p. 124). Para impedir o contato físico entre agressor e vítima, seus familiares e testemunhas, é possível “fixar limite mínimo de distância de aproximação”. O intuito de tal medida é inibir “a reiteração de atos de violência, evita a intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações” como por exemplo, intimidações à testemunhas. Quanto à possibilidade de se proibir o contato do agressor por meio de meios de comunicação, a vedação abrange formas como “telefone, carta, e-mail, Messenger, WhatsApp, redes sociais etc.” (DIAS, 2019, p. 183-184).

A medida protetiva de urgência que impõe ao agressor prestação de alimentos provisórios ou provisionais, intenciona prover o sustento da pessoa necessitada (seja a mulher, sejam os filhos), no curso da ação relacionada à violência doméstica e familiar (CUNHA; PINTO, 2014, p. 152).

1.3.2.2. As medidas protetivas de urgência que tutelam a integridade da vítima.

Essas medidas estão dispostas no artigo 23 da Lei Maria da Penha e visam proteger a integridade física e psicológica das vítimas.

Caso haja algum risco à ofendida e aos seus dependentes, estes poderão ser encaminhados à programas oficiais ou comunitários de proteção, a fim de resguardá-los a possíveis ocorrências, ou até mesmo realizar tratamento psicológico adequado. Quem decreta essas medidas será o juiz ou até mesmo a autoridade policial.

Normalmente, a recondução da vítima e de seus dependentes ao seu respectivo domicílio vem acompanhada da medida de afastamento do agressor do lar. Já o afastamento da vítima, tem o mesmo fim do afastamento do agressor, mas deverá ser deferida nos casos em que a mulher tiver interesse em deixar o local de convivência com o agressor.

Como a separação de corpos desconstitui o vínculo jurídico decorrente do casamento ou união estável, cessam também os deveres decorrentes de tal relação, tais como, dever de fidelidade, lealdade, mútua assistência e a comunicabilidade patrimonial.

O filho da mulher vítima de violência doméstica, possui vaga garantida em escola próxima ao seu local de residência.

1.3.2.3. As medidas protetivas de urgência que tutelam o patrimônio da mulher.

O artigo 24 da Lei Maria da Penha, prevê as medidas protetivas que protegem o patrimônio da mulher.

A restituição dos bens indevidamente subtraídos engloba tanto os bens particulares da mulher, como aqueles que integram o acervo comum do casal, já que a metade destes lhe pertence. Se o agressor passa a deter a posse do bem comum com exclusividade, significa que houve a subtração, sendo cabível a aplicação da medida.

No que diz respeito aos bens imóveis do casal, os atos de alienação, para que sejam válidos, dependem da outorga uxória, se casados, ou a autorização do coproprietário, se conviventes em união estável. Por isso, o dispositivo tem relevância maior no que diz respeito aos atos de compra ou locação, pois não se exige a autorização do companheiro ou cônjuge para praticá-los. Em se tratando de bens móveis, a medida tem ampla aplicação, já que nenhum ato depende de autorização, não sendo raro as situações de dilapidação do patrimônio do casal após a eclosão de alguma desavença.

Apesar da Lei falar em suspensão da procuração conferida ao agressor, trata-se, na verdade, de hipótese de revogação do mandato, já que o Código Civil não fala em suspensão do mandato, mas somente em sua revogação, conforme dispõe o art. 682 do Código.

1.3.3. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Esses juizados estão previstos no artigo 14 da Lei nº 11.340/06, no qual diz que “os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos

da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Os juzizados apresentam um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha, pois é através deles que passou a ser possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Antes da criação desses juzizados, a mulher, que já estava sofrendo, que estava vulnerável, precisava buscar seus direitos e sua proteção em órgãos diversos do Poder Judiciário, o que dificultava o acesso à justiça, pois demorava muito mais. Ainda, existiam custos e, muitas vezes, decisões contraditórias, elaboradas por diversos juízes que estariam envolvidos alguns em causas cíveis e outros, em causas criminais.

A reivindicação pelos Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher “realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos.” (CAMPOS; CARVALHO, 2011)

Das 112 varas especializadas em violência doméstica criadas no Brasil, mais da metade está localizada nas principais capitais dos estados. Apenas 55 varas foram criadas em municípios do interior, como revela o Mapa de Produtividade Mensal de 2016, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Até 2006, existia no país apenas 6 varas especializadas de violência doméstica.

A realidade do Amazonas, com cidades de difíceis acesso, alto índice de alcoolismo e redes de enfrentamento e prevenção ineficientes, sobrecarrega o trabalho daquele Judiciário, que também lida com o déficit de juízes em 24 comarcas. Atualmente, cerca de 20 dos municípios não têm sequer um juiz

titular. Em Manaus, nas duas varas de justiça especializada, tramitam cerca de 20 mil processos de violência doméstica. Nos demais municípios, são cerca de 1.500 casos por comarca.

Já o Distrito Federal tem o maior número de varas e juizados especializados no tema, na comparação com os demais estados. Das 30 Regiões Administrativas, há varas especializadas em violência doméstica em 16 delas, cada uma com a média de 1.500 processos em tramitação.

#### 1.3.4. Casas de abrigo

As casas de abrigo são uma política emergencial, pois seu objetivo é acolher mulheres vítimas de violência doméstica e serve como uma forma de proteção às vítimas que acabaram de fazer uma denúncia ou sofreram ameaças e não têm outro lugar para ir.

Em alguns municípios, é o único local disponível para a proteção dessas mulheres.

Segundo a Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, a implementação dessa política tem pouca sustentabilidade e baixa efetividade se desarticulada de outros equipamentos. Nesse sentido, a SPM passou a dar prioridade a projetos de Casas Abrigo que atendam a uma microrregião, onde já existam outros serviços, configurando uma rede mínima de atendimento. (Brasil, 2003/2005, p.15).

Em Goiânia, por exemplo, existe o Centro de Valorização da Mulher, mais conhecido como CEVAM, que acolhe mulheres, adolescentes e crianças vítimas de violência doméstica, abuso sexual ou abandono.

A presidente do CEVAM, Maria Cecília Machado, afirma que, há mais ou menos 10 (dez) anos, esta organização não-governamental (ONG) está sobrevivendo somente com doações recebidas. E segundo ela, desde a fundação, mais de 30 mil pessoas já passaram pelo abrigo, que acolhe e dá apoio por tempo indeterminado às vítimas, oferecendo serviços médico, odontológico e psicológico.

## **2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DESIGUALDADE DE GÊNERO E CLASSES SOCIAIS.**



Neste capítulo, será abordado um dos grandes problemas sociais que existe no mundo todo, a desigualdade de gênero e como as classes sociais das pessoas acabam interferindo em várias situações da vida.

É de extrema importância a abordagem desse assunto, pois apesar de parecer um grande retrocesso, ainda existem pessoas que têm o pensamento de que há grandes diferenças entre homens e mulheres e que, frequentemente, as mulheres ainda são consideradas o “sexo frágil”.

Além disso, mostra a grande dificuldade que as mulheres enfrentam por basicamente serem mulheres, ainda mais quando são de classes sociais mais baixas, que é onde o preconceito é dobrado.

## 2.1. A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.

A desigualdade de gênero é um problema frequente em nosso país, desde anos, enfrentamos essa questão que está enraizada no Brasil. Muitas pessoas já são criadas com a mentalidade de que existem grandes diferenças entre um homem e uma mulher.

Durante muitos anos, as mulheres sequer podiam participar dos espaços públicos, não podiam exercer outra atividade que não fosse o trabalho doméstico, causando a impossibilidade de desenvolver conhecimento intelectual. Sem contar que, na maioria das vezes, eram submetidas ao poder de homens de sua família, geralmente o pai e depois que se casava, o marido.

A construção histórica da identidade feminina, vinculada às atividades domésticas, educacionais e assistenciais no seio da família, todas sem remuneração, permaneceu praticamente intacta e condizente com as chamadas “ocupações femininas” no mercado de trabalho, aquelas que, além de serem mal remuneradas, exigem maior envolvimento emocional e cuidado social, como o magistério, a enfermagem, a assistência social, o trabalho doméstico, profissões predominantemente classificadas pelo senso comum e acadêmico como “femininas”.

Com essa desigualdade de gênero existente, acabou surgindo o “machismo”, um conceito em que se defende que as mulheres são inferiores aos

homens e, a partir desse ponto, é possível observarmos que até hoje a imagem feminina tem seus passos éticos e sociais limitados.

Somente através da Constituição Federal de 1988, que foi consagrada a igualdade entre homens e mulheres no Brasil. Desde então, são desenvolvidas legislações específicas para as mulheres, tanto no âmbito político, como no mercado de trabalho e no ambiente doméstico.

Mesmo com tantos avanços e um crescimento da participação feminina em todas as esferas, ainda enfrentamos diversos obstáculos e preconceitos que nos impedem de viver uma igualdade plena.

De acordo com o Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa o 90º lugar de países com desigualdade social, num ranking que analisou 144 países. Em 2016, o Brasil ocupava o 79º lugar, o que resultou no intervalo de dois anos uma queda de 11 posições. Com forte desigualdade racial, os critérios analisados apontam que mulheres negras sofrem muito mais.

De acordo com um estudo feito no ONU em 2016, a morte de mulheres por sua condição de gênero constitui um problema de ordem global. De acordo com Carla Mereles (2018) entre as 25 nações com altas taxas de morte de mulheres por pertencer ao sexo feminino, 14 são da América Latina.

Dados colhidos em 2018 pela ONU/Brasil, mostram que em 2017, pelo menos 2.795 mulheres foram assassinadas por razões de gênero em 23 países da América Latina e do Caribe. O Brasil é o que apresenta a maior taxa de crimes dessa natureza, somando em 2017 um montante de 1.133 vítimas.

### 2.1.1. Definição de desigualdade de gênero.

A desigualdade de gênero é basicamente a desigualdade de poder que existe entre homens e mulheres. É um certo domínio que o homem exerce sobre a mulher e que vem desde o início da humanidade, em que o homem utilizou sua força física para dominar as relações sociais.

Durante anos, as mulheres foram privadas de ter acesso à educação formal, de trabalhar fora de casa e de ter autonomia sobre si e sobre o seu corpo, algo que, infelizmente, perdura em nossa sociedade, principalmente em algumas religiões.

Antigamente, enquanto as mulheres eram solteiras, ficavam totalmente sob o controle de seus pais, principalmente da mãe, já que essa também era subordinada ao seu marido. Depois, quando se casavam, passavam a ser dependentes de seus maridos. Era extremamente comum o casamento de mulheres novas, casamentos forçados, arranjados por seus pais.

As mulheres que não tinham seus pais vivos, sofriam abusos por parte de outros homens, pois não tinham ninguém para protegê-las. Dessa forma, passavam a ser mal vistas nas cidades, principalmente quando eram cidades do interior, onde todo mundo se conhece, eram até mesmo taxadas como mulheres que “não eram para casar”. Mulheres que passavam por essas situações, tinham uma vida mais difícil do que as outras.

Atualmente, ainda existe bastante preconceito, ideias de que mulheres não são capazes de fazer os mesmos serviços que homens, que o trabalho da mulher deve ser o doméstico, enquanto o homem trabalha fora e sustenta a casa. Isso é algo que está arraigado em nosso país, a sociedade machista ainda é muito grande e os pensamentos são esses.

Apesar disso, o movimento feminista vem criando mais força a cada dia, principalmente nas redes sociais, o que facilitou e muito o debate sobre esse assunto. Mulheres se juntam cada vez mais, em busca de seus direitos, em busca de igualdade.

Não devemos ter um pensamento tão arcaico de que existe diferença de gênero. Uma mulher é capaz de trabalhar tão bem quanto um homem, receber o mesmo salário, da mesma forma que um homem pode muito bem ajudar a cuidar da casa, pois não existe mais o que é “trabalho de mulher” e “trabalho de homem”.

Infelizmente, ainda enfrentamos bastantes dificuldades, vivemos uma luta constante em busca de direitos iguais, mas jamais podemos esquecer o que consta no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”

Ainda assim, os homens são maioria em cargos de chefias e costumam ter uma média salarial maior que a das mulheres, mesmo que seja para exercerem o mesmo cargo. A tendência é ouvirem e respeitarem mais a voz masculina.

#### 2.1.1.1. Lutas pelo direito de igualdade.

Foi a partir do século XVIII, que feministas começaram a agir contra essa injustiça que vinham enfrentando. Já no final do século XIX e início do século XX, essa luta já estava mais intensa e as mulheres começaram a brigar pelo direito à participação política. Nessa mesma época, nas sociedades ocidentais, as mulheres já tinham o direito de trabalhar fora de casa para se manterem.

Inicialmente, as pautas do movimento feminista tinham como objetivo inserir a mulher de classe média no mercado de trabalho. No século XX, as mulheres tiveram uma conquista extremamente importante até os dias atuais, os direitos trabalhistas, em especial, a licença maternidade.

O feminismo é até hoje um dos movimentos mais importantes para as mulheres, já que é através dele que a podemos lutar por igualdade de gênero. E apesar do que muitos pensam, o feminismo não é o mesmo que o machismo, pois o machismo prega a superioridade dos homens em relação às mulheres, já o feminismo, defende a igualdade entre os sexos.

A luta contra a desigualdade de gênero é também uma luta contra o patriarcado, que institui uma sociedade dominada pelos homens, em que as mulheres têm papéis secundários.

#### 2.1.1.2. A desigualdade de gênero no âmbito do trabalho.

Em 1940, começaram a surgir muitas indústrias no Brasil e assim começou a faltar mão de obra e as mulheres foram chamadas para trabalhar, porém, recebendo salários mais baixos que os homens e, por isso, até priorizadas para as atividades do setor. Portanto, apesar dos empregos em indústrias terem inserido as mulheres no mercado de trabalho, foi através deles que a diferença salarial passou a existir.

O índice de escolaridade feminino é bem maior que o índice de escolaridade masculino e, mesmo assim, as mulheres enfrentam um cenário desfavorável na busca de um emprego e no valor da remuneração oferecida.

Em 2017, foi feita uma pesquisa pelo IBGE, a qual mostrou que a média salarial do gênero feminino equivalia a 87% da média salarial do gênero masculino. O desemprego também aponta desvantagem para as mulheres: o índice de desemprego do gênero feminino foi de 13,4%, enquanto o do gênero masculino foi de 10,5%.

Muitas empresas optam por contratarem homens, com o argumento de que as mulheres têm filhos, logo, têm direito à licença maternidade, o que segundo os empregadores, atrapalha no rendimento do serviço feminino.

As mulheres se destacam em profissões como serviço social, marketing e comunicação, educação, vendas, mercado empresarial, enfermagem, psicologia. Podemos perceber que são áreas mais humanas, pois ainda existe o pensamento de que mulheres se sobressaem somente em áreas assim.

A participação das mulheres no mercado de trabalho vai além de uma questão de igualdade, é algo fundamental para o desenvolvimento da sociedade e a expansão da economia mundial. As mulheres podem sim conciliar o trabalho doméstico com outro, além de que, a maioria pretende trabalhar para se sustentar e alcançar seus objetivos sem depender de ninguém.

#### 2.1.1.3. O direito ao voto.

Em 25 de outubro de 1927, o governador do Rio Grande do Norte, sancionou a lei nº 660, que no seu artigo 77 determinou que pudessem votar e ser votados, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunissem as condições exigidas, dando a primeira vitória ao movimento sufragista no Brasil.

O direito ao voto feminino, foi definitivamente conquistado em 1932, através do Decreto nº 21.076 instituído no Código Eleitoral Brasileiro, e consolidado na Constituição de 1934. Porém, antes mesmo de 1932, documentos históricos apontam que a professora Celina Guimarães foi a primeira eleitora brasileira. Ela requereu sua inclusão no rol de eleitores do município de Mossoró, Rio Grande do Norte.

Nas eleições de 1933, as brasileiras puderam votar e ser votadas pela primeira vez. Foi quando a primeira deputada federal do país foi eleita, a médica paulista Carlota de Queirós.

A partir da Constituição de 1934, O voto feminino foi estendido às mulheres solteiras e viúvas que exerciam trabalhos remunerados e as mulheres casadas deveriam ser autorizadas pelos maridos para votar. Já o Código Eleitoral de 1935, decretou que seria obrigatório o voto das mulheres que tinham atividades remuneradas.

Somente com o Código Eleitoral de 1965, que o voto feminino foi igualado ao masculino, ou seja, todas as mulheres acima de 18 anos passaram a ser obrigadas a votarem.

Com o passar dos anos, as mulheres foram adentrando mais na política. Em 1990, foram eleitas as primeiras senadoras do Brasil, Júnia Marise e Marluce Pinto. Em 1994, foi eleita a primeira governadora do país, Roseana Sarney venceu no Maranhão. Já em 2010, tivemos a primeira mulher eleita presidente do Brasil, Dilma Rousseff.

### 2.1.2. Consequências da desigualdade de gênero na sociedade.

A desigualdade de gênero traz consequências ruins à sociedade, em todos os âmbitos possíveis. Classificar alguém através de seu gênero como melhor ou pior, é um grande problema e é um pensamento que ainda perdura em nossa sociedade.

Como vimos anteriormente, no mundo do trabalho, mulheres costumam receber menos que os homens, sendo que exercem a mesma atividade. Além disso, realizam muitos trabalhos não remunerados, principalmente o doméstico, pois desde sempre são taxadas como “donas de casa”.

Em relação às relações afetivas, as mulheres possuem menos liberdade sexual e são duramente penalizadas quando decidem expressar-se sobre sua sexualidade, além de serem objetificadas, e isso faz com que sejam vítimas de assédio, importunação, que em alguns casos pode culminar em violência sexual.

O feminicídio é outra consequência da objetificação da mulher, pois nesses casos, elas são objetificadas ao ponto de seus companheiros ou ex-

companheiros assassiná-las quando não desejam prosseguir no relacionamento ou encontram outros parceiros.

Já nas relações familiares, a responsabilidade de criarem seus filhos corretamente, pesa muito mais sobre as mães. São elas que precisam resolver problemas em escolas, alimentar os filhos ou ajudá-los com os problemas corriqueiros.

Os resultados negativos da desigualdade de gênero prejudicam a sociedade, pois geram, ainda mais, preconceitos. Por exemplo, um homem que deseja seguir a carreira de cozinheiro, será julgado pela sociedade, por considerarem um trabalho feminino.

Mulheres são julgadas constantemente, muitas escolhas são repreendidas pela sociedade. São julgadas pelas roupas que usam, pelo jeito que falam, os lugares que frequentam, as profissões que escolhem e, principalmente, quando optam por não ter filhos ou por não se casar.

#### 2.1.2.1. O que podemos fazer para mudar os padrões de desigualdade de gênero?

Cabe a nós fazermos o nosso papel para tentarmos diminuir a desigualdade de gênero existente no Brasil. Essa luta não é e nem deve ser apenas das mulheres, pois como dito anteriormente, acaba afetando todas as áreas sociais.

As mulheres não devem se calar quando se sentirem oprimidas, seja por um homem ou por uma outra mulher. Devem sempre impor a sua voz, pois só assim conseguirão acabar com esse preconceito que é um grande retrocesso.

Devem buscar todos os dias um espaço próprio para si, demonstrar os seus gostos, seus desejos, suas paixões e, se possível, blindarem-se da opinião alheia. Isso soará como uma forma de resistência ao que tanto é imposto pela sociedade.

Os homens devem entender mais algo que eles não vivem, procurar escutar mais mulheres, pensar se gostariam que fizessem isso com sua mãe, irmã, filha, tentar ver o outro lado. Precisam respeitar as vontades das mulheres, apoiá-las, jamais fazê-las escolher entre o trabalho e a família.

As crianças devem ser criadas e educadas para respeitarem uns aos outros, para que, no futuro, tenham consciência de quem são. Devem entender que não existe ninguém melhor que ninguém, que são todos iguais e que cada um tem sua opinião e é dono de suas próprias escolhas.

Os meninos deverão ser incentivados a respeitarem as meninas desde cedo, pois é assim que combateremos esse preconceito. Não adianta, também, acharmos que a mudança será imediata, já que isso é um exercício que deve ser diário.

#### 2.1.2.2. A importância do feminismo.

Um dos maiores motivos de morte de mulheres é o machismo, pelo fato de os homens se acharem superiores às mulheres. O feminismo prega a igualdade de gênero, exalta uma sociedade em que mulheres e homens tenham, de fato, os mesmos direitos.

Através desse movimento, as mulheres vão em busca de algo que deveria ser básico, o respeito da parte dos homens.

O feminismo é uma luta que vem salvando a vida de milhares de mulheres que vão em busca de igualdade, que lutam por seus direitos, a fim de contribuir para as futuras gerações. Mesmo com um relevado avanço, não se pode esquecer de que é uma luta constante.

Essa luta mostra para mulheres do Brasil que elas não estão sozinhas, seja a situação que for, sempre terá alguém para ampará-las e ajudá-las. É uma forma de acolher quem passa por dificuldades e possui traumas, é uma rede de apoio que não deve acabar.

#### 2.2. A CLASSE SOCIAL MAIS ATINGIDA PELO FEMINICÍDIO.

O feminicídio está em todas as classes sociais, mas como a maioria dos problemas sociais, as pessoas mais afetadas são as de classes sociais mais baixas. Nesse caso, as mulheres que não possuem tanta condição financeira, ou não possuem tanto acesso às informações, aquelas que não conseguiram ter um grau de escolaridade avançado, ou sequer conseguiram estudar.



Os homens possuem a visão de que essas mulheres são um tipo de alvo mais fácil de conquistar e de seduzir. Possuem um pensamento de que muitas delas são capazes de se “vender”, por não terem tanta condição e acabam fazendo coisas que, talvez, as mulheres de classes sociais mais altas, não fariam.

Em muitos casos, as mulheres possuem uma dependência financeira do marido, já que o machismo ainda é muito grande e forte, alguns homens optam por se casar com uma mulher que vá trabalhar em casa, que seu serviço será o doméstico, enquanto ele trabalha fora e sustenta financeiramente a casa. Esses casos são os piores, pois, por sustentar a casa, o homem acaba achando que tem posse sobre a mulher ou que ela é um objeto totalmente dele.

As mulheres que não possuem conhecimento, que foram criadas com os pensamentos antigos, concordam que é normal certas situações, aceitam tudo o que os homens impõem e, o que é pior, começam a achar que são as culpadas e erradas da história. A violência começa silenciosamente e quando pessoas ao redor percebem que existe algo de errado, é tarde demais para ajudar.

O preconceito é tão enraizado, que em algumas situações, o marido é casado com uma mulher forte e independente, uma mulher que não aceita qualquer tipo de violência e agressão, uma mulher que luta por seus direitos. Esse mesmo marido tem um pensamento antigo e procura uma mulher que vá aceitar tudo o que ele fizer e, na maioria das vezes, são casos que acabam em extrema tristeza.

É claro que todas as classes sociais são afetadas pelo feminicídio, porém as mulheres de classe social mais baixa, quando sofrem algum tipo de violência, acabam não denunciando tanto quanto as de classe social mais alta, pois muitas vezes suas palavras são contestadas, acabam ficando sem voz. Sem contar que não possuem um advogado acompanhando sua situação e as instruindo da melhor maneira possível.

Existem milhares de casos que sequer vão para a mídia, casos que ficam ocultos, justamente por não terem a mesma visibilidade que uma mulher de classe média alta tem, por exemplo.

### 2.2.1. O feminicídio nas periferias

Assim como em qualquer lugar, o feminicídio marca presença nas periferias, para essas mulheres, a situação é ainda mais delicada, pois não confiam na polícia e em momentos de vulnerabilidade, como por exemplo, no caso de uma agressão, não se sentem seguras e acabam não denunciando.

No ano de 2015, em parceria com os institutos Vladimir Herzog e Patrícia Galvão, o jornal Énois Inteligência Jovem realizou um estudo com mais de 2.300 mulheres, com a faixa etária de 14 a 24 anos, das classes C, D e E, que buscava entender como a violência contra mulheres e o machismo atingem as jovens periféricas.

Nesse estudo, foi mostrado que 74% das mulheres entrevistadas receberam um tratamento diferente em sua criação pelo simples fato de serem mulheres. Já 90% das entrevistadas afirmaram que já deixaram de fazer algo por medo da violência, além de que 77% acham que o machismo afetou seu desenvolvimento.

Nesse mesmo estudo, 86% das mulheres afirmaram não se sentirem representadas na mídia e alegam que as mulheres brancas, são as ricas e as negra são as pobres e na maioria dos casos, as empregadas das brancas.

#### 2.2.2. Perfil das vítimas de feminicídio.

Em relação ao perfil das vítimas do feminicídio, após observar a idade das vítimas, notou-se que em geral, a média de idade dessas mulheres é de 30 anos. De acordo com o Mapa da Violência de 2015, durante todas as etapas da vida a mulher é vítima de algum tipo de violência.

A grande maioria das vítimas de feminicídio possuem de 15 a 30 anos, muito provavelmente por serem mulheres com idade menor e que se relacionam com mais homens.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 2019, 66,6% das vítimas de feminicídio eram negras, o que representa a maior vulnerabilidade dessa população, já que elas representam 52,4% da população de mulheres no Brasil.

O Mapa da Violência de 2015 mostra que todas as vítimas de feminicídio tiveram uma relação com o autor do crime, sendo três casos de companheiros e três de ex-companheiros que não aceitaram o fim da relação.

Foi observado também, que normalmente, quanto maior o tempo de relacionamento entre a vítima e o agressor, maior o histórico de agressões.

Além disso, nota-se que depois de algum tempo separados por causa de agressões, os casais voltam a conviver e dão continuidade em seus atritos anteriores, porém, acompanhados de uma agressividade e uma violência ainda maior.

#### 2.2.2.1. Femicídio doméstico.

O feminicídio doméstico é aquele mais comum com mulheres de 15 a 49 anos, de 2009 a 2014, mais de 70% dos casos registrados foram de mulheres com essa faixa etária. Além disso, atinge mais as mulheres negras, de classe social baixa e com 1º ou 2º grau escolar incompleto.

Nesses casos, o crime é resultado da violência doméstica ou quando o assassino é um familiar da vítima ou que pode entrar nessa categoria, se existe algum outro tipo de laço afetivo com a vítima.

#### 2.2.2.2. Femicídio reprodutivo.

O feminicídio reprodutivo é aquele que decorrente de abortos clandestinos e são realizados em clínicas ilegais ou por meio de métodos caseiros.

A demógrafa Jackeline Aparecida Ferreira Romio em sua tese de doutorado “Femicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde”, avaliou as informações de 1.134 mortes, de acordo com o Sistema de Informações Hospitalares, e 832, segundo o Sistema de Informações de Mortalidade.

As fontes citadas mostraram o número baixo de mortes por aborto realizado por razões médicas, o que indica que a interrupção da gravidez, quando realizada de acordo com os procedimentos médicos, praticamente, não causa mortes.

Em outras palavras, pode-se dizer que esse crime ocorre em decorrência de um sistema que defende a causa de controlar alguns atos sociais das mulheres.

Conclui-se, portanto, que a proibição do aborto é ineficaz contra a prática desse ato, é apenas uma forma de tentar controlar o corpo e as vontades da mulher.

#### 2.2.2.3. Femicídio sexual.

O feminicídio sexual é aquele no qual a morte da vítima decorre de abuso e violência sexual ou o homicídio é praticado acompanhado de estupro e violência sexual. Essas vítimas costumam ser crianças e adolescentes, normalmente com idade de 0 a 14 anos.

Os feminicídios sexuais costumam ter relação com cor, raça ou etnia. Segundo estudos, mulheres pretas, pardas e indígenas correspondem a 43% dos casos de mortes por agressão sexual no período.

De acordo com números do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, 31% das mulheres mortas por violência sexual, tinham como grau escolar apenas o ensino fundamental.

#### 2.2.3. A relação da vítima com o criminoso.

Na maioria dos casos de feminicídio, as vítimas possuíam uma relação amorosa com o autor do crime. O feminicídio, nestes casos, geralmente ocorre após o ciclo vicioso próprio de relacionamentos abusivos, que incluem agressões variadas, rompimentos, perdões, novas agressões, chantagens, e assim sucessivamente, em um cenário de negligência estatal e pouca ou nenhuma punição aos agressores (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2016).

Mas também existem casos em que o culpado era algum familiar, algum amigo da vítima, portanto não podemos generalizar e dizer que somente ex-companheiros cometem esse tipo de crime.

Não se pode ignorar que a maior parte dos homicídios de mulheres ocorre em ataques no espaço doméstico, cometido por seus parceiros íntimos ou conhecidos.

Apesar do ambiente doméstico e familiar ser o principal local dos crimes e as relações íntimas serem as principais “causas” do feminicídio, deve-se ressaltar que esses crimes não ocorrem apenas nessas esferas, pois também

existem feminicídios não íntimos, cometidos por desconhecidos em contextos variados. Esses casos acabam sendo classificados como decorrentes da criminalidade e violência urbana, já que suas razões de gênero são ocultadas.

Em situações que a mulher se sente ou é subordinada ao marido, na maioria das vezes, pode ser agravada por dependências emocionais e financeiras, sendo essas responsáveis pelos trágicos episódios de feminicídio, que são as mais recorrentes manchetes nos jornais brasileiros.

Desse modo, infere-se que o feminicídio tem origem na infração das normas de superioridade masculina que determinam a posse e o controle sobre o corpo feminino. Trata-se de crimes de poder, que visam a manutenção e reprodução deste (SEGATO, 2006, p. 4).

Os homens matam as mulheres imbuídos pelo machismo e pela misoginia, todavia outros fatores contribuem para tal violência, como a desigualdade social e o racismo.

### 2.3. O PRECONCEITO QUE AS MULHERES NEGRAS ENFRENTAM.

Infelizmente, o Brasil ainda é um país extremamente machista, então as mulheres sempre sofrem pelo simples fato de serem mulheres. É comum situações em que as mulheres de todas as idades têm sua voz calada por homens.

Outro preconceito muito comum em nosso país, é o racismo, mesmo depois de anos, ainda existem várias pessoas com o pensamento retrocedido e ainda acreditam que a cor da pele de alguém o faz melhor ou pior do que o outro.

Quando falamos de mulher negra, o preconceito é ainda maior, já que sofrem por serem mulheres e por serem negras. E isso vem desde a infância, é um problema onde precisam aprender a lidar com ele, pois infelizmente ainda é recorrente.

#### 2.3.1. As mulheres negras e o feminicídio.

As mulheres negras são as maiores vítimas de violência doméstica no Brasil. Além de serem as que mais denunciam as agressões e as maiores de vítimas de feminicídio e homicídio.

Mulheres negras morrem mais em razão do acúmulo de desigualdades e discriminações. Estas, além de sofrerem com o machismo, sofrem com o racismo estrutural, opressões essas que são ainda mais expressivas se adicionados os recortes de classe e de gênero.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2017, foram assassinadas 4.936 mulheres, 66% negras. Entre 2007 e 2017 houve aumento de homicídios de mulheres negras em 29,9%, muito superior ao crescimento em relação às mulheres não negras, de 4,5%. Esse mesmo anuário divulgou que em 2018, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio e 61% delas eram pretas ou pardas.

Todas as mulheres enfrentam dificuldades para acessar os serviços previstos na Lei Maria da Penha, porém, as mulheres negras costumam ter obstáculos que dificultam ainda mais o acesso à Justiça, além de enfrentarem outro fator, o racismo.

Toda essa política que vem sendo discutida desde a criação da Lei Maria da Penha, infelizmente ainda tem uma cor e uma classe social à qual é verdadeiramente destinada.

Nem mesmo a mídia presta a atenção necessária quando os casos de feminicídio são de mulheres negras, pois apesar de triste, é apenas mais um caso para as estatísticas.

### 2.3.2. Mortalidade materna.

De acordo com a Agência Brasil, mais da metade das mortes maternas no Brasil ocorrem entre as mulheres negras de 15 a 29 anos.

A Fundação Oswaldo Cruz fez um estudo analisando 9.633 prontuários de grávidas do Sistema único de Saúde, entre 1991 e 2001. Nessa pesquisa, foi possível constatar que as pacientes pretas receberam menos anestesia no parto normal do que as pacientes brancas.

Utilizam do mito de que as mulheres negras são mais fortes e, conseqüentemente, sentem menos dor. A cada 100 pacientes negras, 22% não receberam anestesia. Essas mulheres recebem menos atenção quando estão em trabalho de parto e em algumas situações, sequer possuem a chance de ter um acompanhante.

Apesar de o Brasil ter reduzido consideravelmente os números de mortalidade materna nos últimos anos, ainda não conseguiu atingir a meta estabelecida pela Organização das Nações Unidas de reduzir em 75% o índice de mortes até 2015. A cada 100 mil nascidos vivos, ainda morrem no país uma média de 60 mulheres em idade fértil.

### 2.3.3. As mulheres negras e a criminalização do aborto.

As mulheres negras possuem mais chances de morrer durante um aborto do que as mulheres brancas, tendo em vista que são de classes sociais mais pobres, essas mulheres não costumam ter condição financeira para pagar por um procedimento seguro e recorrem a métodos caseiros com maiores riscos de complicações.

Quando o procedimento é mal sucedido, essas mulheres possuem uma dificuldade maior de atendimento médico, muitas vezes, resultando em morte.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizou um estudo revelando que o índice de aborto entre mulheres negras é de 3,5%, correspondendo ao dobro do apurado em mulheres brancas, que totalizam 1,7%.

Segundo pesquisa do Instituto Anis, 15% das mulheres negras do país já realizaram o procedimento. Já a Pesquisa Nacional do Aborto, em 2016 revelou que 29% das gestantes que já realizaram o ato vivem com menos de dois salários mínimos, e 33% moram no Norte, Centro-Oeste e Nordeste, regiões onde maioria da população é negra.

Em muitos casos, as mulheres optam por não prosseguirem com a gravidez pela dificuldade que enfrentam, por não terem apoio nem mesmo de seu companheiro, sem contar os casos que a gravidez advém de uma violência sexual.

O desamparo dessas mulheres, resulta em um desespero, tanto emocional como econômico, levando-as a cometer o aborto e a colocarem suas vidas em risco.

## **3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO E DA SOCIEDADE JUNTO AO COMBATE CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO.**

A violência doméstica é algo constante em nosso país, um crime que se não for combatido ainda no início, pode agravar cada vez mais e acabar se tornando um feminicídio. São crimes que precisam do olhar e da conscientização da sociedade como um todo, pois somente assim conseguiremos diminuir a quantidade de casos bárbaros.

As pessoas devem estar atentas às situações como essas. É necessário agir em conjunto, ajudar e incentivar mulheres a denunciar cada vez que são agredidas por quem quer que seja. Deve ser mostrado que essas mulheres não estão sozinhas e que precisam sair de uma relação tão doentia o quanto antes

É necessário apoiá-las, acolhê-las, ajudá-las. Não devem ser vistas como culpadas, tampouco julgadas por uma atitude que elas não são as responsáveis.

Mulheres que sofrem dessa violência costumam ter muito medo de serem julgadas e taxadas como mentirosas, além do medo dos companheiros, temem acontecer algo pior caso denunciem, por isso é tão importante que a sociedade se una e mostre apoio a elas.

A sociedade possui um papel fundamental na luta contra o feminicídio, principalmente naqueles casos decorrentes de violência doméstica constante, pois é necessário que a denúncia seja feita antes que seja tarde demais e muitas das vezes, as vítimas não possuem voz ativa para isso.

### 3.1. O PAPEL DO ESTADO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO.

O Estado é o principal fator que deve, ou pelo menos deveria, combater os crimes de feminicídio. Quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer, há feminicídio.

A violência doméstica e o feminicídio são problemas do Estado e tem como marco inicial a década de 1970, que foi quando as mulheres, principalmente aquelas que faziam parte de movimentos feministas, começaram a denunciar a violência vivida por elas e a impunidade dos agressores nos casos que chegavam ao judiciário.

Essas mulheres lutavam para que a violência doméstica ganhasse visibilidade como um problema social, no qual necessitava da interferência do Estado.



Os assassinatos de mulheres por seus maridos, companheiros e ex-parceiros deram impulso para a resistência feminista contra a violência. Além da luta pelo direito à sobrevivência das mulheres ao poder de vida e morte dos homens, denunciava-se o gênero no direito (MACHADO, 2002).

Um dos principais fundamentos do Estado é controlar a violência na sociedade. O Estado pode intervir em qualquer violência que esteja acontecendo, através de procedimentos jurídicos, policiais e militares.

Sendo assim, é dever do Estado aprimorar as investigações criminais, os processos policiais e o julgamento das mortes violentas de mulheres, além de dever evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes e executar políticas de enfrentamento à violência de gênero.

O combate ao feminicídio é uma luta constante e, além de ser criminalizado, para que os casos diminuam cada vez mais, é necessário que o Estado crie políticas públicas que trabalhem a desconstrução da desigualdade de gênero, para que assim, as mulheres consigam mais autonomia e direitos.

Os julgamentos de homens que cometem esses crimes, devem ser mais céleres e mais rígidos, para que assim, não pensem que ficarão impunes. Além de que, é de extrema importância o desenvolvimento de políticas que possam fortalecer a implementação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

Além disso, capacitar mais agentes públicos para garantir a eficácia do atendimento das mulheres que sofrem qualquer tipo de violência e decidem denunciar, pois em momentos assim, é importante que saibam que o Estado está ao lado delas para defender seus direitos e não para deixar os agressores impunes.

### 3.1.1. A omissão do Estado em relação ao feminicídio.

Quando o Estado se omite em relação ao feminicídio ou a violência doméstica, é uma forma de dizer que o ato cometido pelo criminoso, não é um problema. Deixar os agressores impunes, é uma forma de não diminuir esses crimes, pelo contrário, com essa omissão, os casos tendem a aumentar.

Se os nossos governantes viessem a público condenar cada crime cometido contra a mulher, a sociedade poderia se conscientizar sobre a necessidade de não se calar diante desse tipo de agressão.

Caso os governantes se pronunciassem em cada episódio de feminicídio, aqueles que têm admiração por estes, que são seus seguidores, pensariam mais na situação e não deveriam se calar diante de tamanha crueldade. Talvez pudesse até mesmo evitar que mais crimes acontecessem.

O Estado é o porta-voz da sociedade, é através dele que as pessoas tomam conhecimento dos acontecimentos, por isso é tão importante que prefeitos, governadores e principalmente o presidente da República se posicione e tente fazer a sociedade entender que o feminicídio é um crime gravíssimo, que o machismo já é ultrapassado e que mulheres possuem os mesmos direitos que os homens.

O mínimo que o Estado pode fazer é mostrar solidariedade às mulheres que sofreram e ainda sofrem com a violência doméstica e com os familiares que perderam alguém pelo feminicídio. É dar segurança para que essas mulheres não se calem e denunciem cada vez mais, é mostrar que os criminosos serão punidos, para quem sabe assim, as pessoas reflitam mais.

### 3.1.2. O medo da denúncia

Apesar da criação da Lei Maria da Penha, muitas mulheres acabam não denunciando quando sofrem algum tipo de violência doméstica, principalmente por medo daquela violência agravar, já que infelizmente nem sempre os autores desses crimes não são punidos.

Existem casos de mulheres que sofrem agressões constantes, chegam a denunciar, porém nada acontece com os criminosos, pelo contrário, ao invés de ajudar, a denúncia acaba acarretando uma série de novas agressões, em muitos casos, resultando na morte da denunciante.

São comuns situações em que as mulheres possuem um certo medo de denunciar por dependerem economicamente de seus companheiros, pelo medo dos julgamentos de seus familiares, pela preocupação com os filhos ou por dependência emocional desse agressor, entre outros fatores.

São nesses momentos que o Estado precisa intervir, além de contar com a ajuda da sociedade. É imprescindível o apoio de ambos para mulheres que passam por situações de violência doméstica.

Quando as agressões não são denunciadas, as chances de continuarem são imensas, por isso que não se deve ter medo de denunciar e ir em busca de seus direitos, mesmo que sintam medo, é hora de contar com o apoio de familiares ou até mesmo de mulheres que já passaram por situações parecidas e conseguiram sair dessa.

As vítimas podem possuir dificuldade em se sustentarem como também aos filhos, caso venha a tê-los, fazendo então, com que ela se mantenha em uma relação de omissão do sofrimento. Além de casos em que a mulher não trabalha e quando tenta arranjar um emprego, possui muita dificuldade, já que é provável que nunca tenha exercido uma atividade econômica e, portanto, depende financeiramente do marido para sobreviver.

### 3.1.3. Projeto de Lei 4.287/20.

No dia 10 de dezembro de 2020, o Projeto de Lei 4.287/20 foi aprovado com alterações no Plenário. A proposta desse Projeto de Lei é alterar a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

A autora da proposta é a deputada Margarete Coelho (PP-PI), ela ressalta que, embora a lei preveja a obrigatoriedade de elaboração de um plano decenal de segurança pública e defesa social, essa medida não atende a necessidade de um olhar específico em relação a situação das mulheres.

Para ela, ações, estratégias e metas específicas sobre a violência contra a mulher exigem um plano próprio.

Atualmente, o projeto de Lei encontra-se em tramitação no Senado Federal, aguardando a sua apreciação.

### 3.1.4. Projeto de Lei 1.444/20.

O Projeto de Lei 1.444/20 determina que, durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios assegurem recursos extraordinários emergenciais para

garantir o funcionamento das casas-abrigo e dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres.

Segundo a autora do Projeto, a deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), desde o início da pandemia, a violência doméstica cresceu 50%, já que no período de quarentena as mulheres passaram a ter mais contato com seus companheiros, os possíveis agressores.

Esse Projeto propõe que e for constatada pela autoridade pública situação de agressão à mulher e/ou a seus filhos, o agressor deverá ser imediatamente retirado do convívio familiar. Na impossibilidade de cumprimento dessa medida, mulher e filhos menores deverão ser imediatamente abrigados em casas-abrigo ou Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinares para Mulheres.

Atualmente, o projeto de Lei encontra-se em tramitação no Senado Federal, desde o dia 13 de junho de 2020, aguardando a sua apreciação.

#### 3.1.5. Ações para o combate à violência contra a mulher em Goiás.

Em 2019, o governo de Goiás criou uma série de serviços voltados ao combate à violência contra a mulher e ao feminicídio.

O lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social e do Gabinete de Políticas Sociais é um dos serviços lançados.

O objetivo desse pacto é ampliar a capacidade do estado no enfrentamento da violência contra a mulher, integrando diversos órgãos e entidades governamentais, a sociedade civil e organizações religiosas.

Outros serviços são operações policiais, campanhas publicitárias, aplicativos para segurança feminina ou para denúncias, envolvimento de entidades municipais, estaduais e federais, além de investimentos em infraestrutura e capacitação de servidores e agentes da sociedade civil envolvidos em tudo que é relacionado à defesa e ao combate à violência contra a mulher.

##### 3.1.5.1. Operação Marias.

A Operação Marias foi uma das primeiras ações promovidas e que envolveu a Secretaria de Segurança Pública, foi a deflagração da Operação Marias pela Polícia Civil de Goiás, concomitantemente com as forças policiais das outras 26 unidades da federação.

Até 2019, foram presos em Goiás 80 homens acusados de crimes relacionados à violência contra a mulher, durante a ação em que foram disponibilizados 653 policiais e 346 viaturas.

Nos dias 25, 26 e 27 de janeiro deste ano, através dessa operação, a polícia civil prendeu 197 homens suspeitos de agressão e homicídios contra mulheres em Goiás. Os policiais cumpriram mandados de prisão, busca e apreensão e fiscalizaram medidas protetivas.

No 8 de março de 2021, dia da mulher, mais 97 suspeitos foram presos por praticar crimes de violência contra mulheres em Goiás.

#### 3.1.5.2. Maria da Penha nas escolas.

A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, será responsável por levar à comunidade escolar do estado discussões sobre os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás apoia o programa que possui o intuito de capacitar os professores da rede estadual de ensino sobre a Lei Maria da Penha, para que eles se transformem em multiplicadores do conteúdo conscientizador contra a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### 3.1.5.3. Sala lilás.

Na Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Segurança Pública, foi inaugurada a Sala Lilás, um espaço adequado, exclusivo e que oferece um atendimento mais humanizado na realização de exames de corpo de delito em mulheres vítimas de violência.

O governo de Goiás capacitou servidores, entre eles 300 policiais civis, para realizar os atendimentos, todos esses servidores que atuam no espaço passaram por treinamento específico.

Além dessa inauguração, a Secretaria de Segurança Pública iniciou o curso “Capacitação para Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência”, que tem como principal objetivo capacitar os servidores das forças policiais no acolhimento inicial e no atendimento às mulheres em situação de violência, dando melhores condições de serviços nesse tipo de atendimento.

### 3.2. A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

Infelizmente, na maioria dos casos de feminicídio, ainda podemos ver uma série de pessoas julgando a vítima e tentando culpá-la, ao invés de reconhecer que errado mesmo é o criminoso. Isso ocorre pois vivemos em um país extremamente machista.

Grande parte das mulheres que sofrem violência doméstica não denunciam por medo do julgamento que terão perante a sociedade. É comum vermos pessoas dizendo que se a vítima tivesse com outra roupa, seria diferente, dizendo que a vítima procurou a violência e sempre tentando achar justificativas para que o homem não saia como o errado da situação.

Para que os crimes de violência doméstica e de feminicídio diminuam cada vez mais, é necessário além do Estado, a conscientização da sociedade. Cabe aos pais educar as crianças desde cedo, ensinando a igualdade de gênero, mostrando que todos são iguais.

A sociedade não pode aceitar e se conformar com ideais misóginos e sexistas, nem os propagar. Além disso, é imprescindível que apoiem as mulheres que sofrem essa violência, o apoio de qualquer pessoa é fundamental nesses momentos.

Quando alguém presencia uma situação em que a mulher está sendo agredida, seja verbal ou fisicamente, a primeira ação a se fazer é denunciar, seja a vítima conhecida ou não, pois essa violência pode terminar em morte.

Se as mulheres forem mais apoiadas e menos julgadas, os casos de feminicídio passarão a diminuir, pois os agressores terão mais receio de tomar qualquer atitude que seja. É de extrema importância a conscientização da

sociedade como um todo, independentemente de ser homem ou mulher, quando presenciarem uma situação de agressão, devem denunciar.

### 3.2.1. O papel da mídia no combate ao feminicídio.

A mídia possui um papel fundamental no combate ao feminicídio, já que é através dela que as pessoas costumam formar opiniões e conseqüentemente, pressionar o Estado na criação de políticas públicas. Sem contar que a mídia contribui para a ampliação, contextualização e aprofunda o debate sobre qualquer assunto, entre eles o feminicídio.

Apesar disso, análises mostram que é comum as coberturas jornalísticas reforçarem estereótipos e culparem a mulher, abordando o crime de forma sensacionalista, desrespeitando vítimas e seus familiares.

O principal papel da mídia em uma cobertura é informar a sociedade do que está acontecendo e não julgar a vítima. É através da mídia que as pessoas formarão sua opinião sobre o assunto e assim, poderão se conscientizar sobre um crime que é mais comum do que pensam.

A mídia brasileira acaba reforçando o sistema patriarcal e de dominação masculina, colocando o assassinato de mulheres como um crime comum, ou até mesmo, como crime passional. E, nesse sentido, a transgressão é justificada como um “ato de ciúmes e paixão”.

### 3.2.2. O papel dos operadores de direito no combate ao feminicídio e a proteção da mulher.

Os operadores de direito exercem um papel fundamental no combate ao feminicídio. Os delegados, advogados, juizes, promotores e o próprio Ministério Público são imprescindíveis para protegerem as mulheres que passam por violências domésticas.

O enfrentamento ao feminicídio ocorre de diversas formas, dentre elas, a lei carrega uma função especial, já que a força exercida pelo Estado abrange toda a sociedade. É necessário unir todas as esferas sociais na soma de forças para combater a violência doméstica e o feminicídio, e para alcançar esse objetivo a lei é quem vai dar um caminho a ser seguido.

Assim como a sociedade e o Estado possuem um papel importante no combate ao feminicídio e na proteção das mulheres, os operadores de direito possuem um papel mais importante ainda, já que é através deles que os criminosos são julgados e condenados e as vítimas defendidas e conseguem medidas de segurança.

#### 3.2.2.1. O papel do advogado.

O advogado ou defensor público, quando perceber um caso de violência doméstica, sempre, deverá oferecer uma acolhida profissional e solidária. Deve transmitir mensagens de apoio para a vítima e seus familiares, deixando claro que não existe desculpa para uma agressão e a culpa nunca é da vítima.

O papel do advogado é ajudar a cliente que está sendo vítima de violência, para que ela possa elaborar, por si só, os conflitos vivenciados e, a partir disto, encontrar uma solução. Sendo assim, o advogado substituirá o enfrentamento judicial, que amplia o conflito, pelo diálogo das partes, restituindo, aos interessados, o seu poder de decisão.

A prioridade do advogado é manter a segurança da vítima para que não aconteça o pior, ou seja, para que não vire mais um caso de feminicídio, e, caso venha a ter, proteger os filhos da mulher também.

É importante o apoio de um advogado quando as vítimas forem presta queixa na delegacia, para que assim sintam-se mais seguras e sejam melhor instruídas, além de exigirem aos delegados ou delegadas, uma solução provisória para o problema em questão.

#### 3.2.2.2. O papel do juiz.

A Lei Maria da Penha exige que os casos de violência doméstica sejam julgados por um juiz capacitado em questões de direitos humanos e, principalmente, de gênero.

Os juízes dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem se manter atentos às redes comunitárias, que envolvam profissionais da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para que seja possível garantir a efetividade das decisões judiciais no sentido de possibilitar o



encaminhamento das vítimas e agressores para os programas terapêuticos e sociais.

O papel do juiz é garantir a seguridade da vítima, estabelecer medidas para que não tenha que passar por agressões novamente e fazer com que o autor do crime cumpra sua devida pena.

Todos os juízes devem mostrar que nenhum agressor será impune, para que assim, a sociedade se conscientize cada vez mais, começando a pensar melhor antes de cometer um crime como esse.

### 3.2.2.3. O papel do Ministério Público.

O Ministério Público tem função essencial na fase investigatória e pré-processual, já que conforme determinado na Constituição Federal, é o titular exclusivo da ação penal pública. É o órgão que dá a palavra final com relação ao crime.

A representação das vítimas ou sua renúncia é dirigida exclusivamente ao promotor de justiça, o qual deve firmar posição sobre seu acolhimento, não esquecendo seu papel constitucional de defensor da ordem jurídica, da sociedade e dos direitos humanos.

Analisar todos os procedimentos e exigir que sejam tomadas providências, é obrigação do promotor na fase pré-processual, e não do juiz.

De acordo com o já aposentado Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, a responsabilidade social do Ministério Público torna-se, por isso mesmo, imensa; todos os Membros da instituição são, agora, depositários da fé e da confiança do Povo que, com eles, celebrou o compromisso, grave e inderrogável, da liberdade e do respeito aos seus direitos e às suas garantias.

Conclui-se, portanto, que o Ministério Público, os juízes, os advogados e os delegados, devem atuar em conjunto e com a busca de uma única solução, proteger a vítima, para que os casos de violência doméstica não resultem em feminicídio e fazer justiça, condenando os autores desse crime.

## 3.3. PROJETOS SOCIAIS NO BRASIL.

Inúmeros projetos sociais já foram criados no Brasil para combater o feminicídio. Cada estado tem seus projetos e cada um deles visam ajudar a mulher que foi vítima de violência doméstica e familiares que perderam alguém pelo crime de feminicídio.

É através de projetos sociais que muitas mulheres conseguem apoio, seja de pessoas que nunca passaram por estas situações ou por pessoas que já viveram direta ou indiretamente a violência contra mulher.

Além de projetos que visam apoiar as vítimas, existem alguns que têm como objetivo apoiar os familiares que lutam por justiça e outros que prestam apoio aos filhos de mulheres que sofrem ou sofreram violência doméstica, já que essas pessoas são extremamente afetadas, principalmente nos casos em que um filho perde a mãe e o autor do crime é seu pai.

Todos os projetos possuem um principal objetivo, que é acolher mulheres que passam ou passaram por esses crimes, além de sempre buscarem que a justiça seja feita.

### 3.3.1. Projeto Cordel nas Escolas.

O Projeto Lei Maria da Penha em Cordel é executado pelo poeta popular e artista educador Tião Simpatia e procura sensibilizar crianças de escolas públicas sobre os fundamentos da lei e os conceitos dos tipos de violência doméstica por meio do instrumento lúdico-pedagógico da literatura de cordel e da música. Além disso, há um movimento de conscientização do corpo docente e discente sobre as consequências que esse tipo de violência traz para toda a sociedade.

Foi implementado em novembro de 2018 nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Ceará, por meio da Secretaria da Educação do Ceará. O projeto é uma parceria entre o Instituto Maria da Penha e o Governo do Estado.

O objetivo desse projeto é fazer com que estudantes sejam capazes de refletir sobre a violência doméstica e a igualdade de gênero, tendo consciência do que significa um comportamento agressivo e desrespeitoso dentro da unidade familiar.

### 3.3.2. Projeto Via Lilás.

O Projeto Vila Lilás, foi criado por uma parceria do RioSolidario com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, Banco Mundial, SuperVia e Secretaria de Estado de Transportes e possui o objetivo de criar mecanismos que auxiliem na luta contra a violência doméstica. Foi desenvolvido uma espécie de celular do tipo smartphone, com o objetivo de facilitar e encorajar mulheres cariocas a denunciarem seus agressores.

As usuárias das estações de trem, das barcas e do teleférico têm conhecimento de leis de garantia dos direitos da mulher, além de dados sobre a rede de saúde e segurança especializada. O projeto também foi instalado no Hospital Geral de Nova Iguaçu e Esquina da Cidadania, também em Nova Iguaçu, no Hospital do Joca em Belford Roxo, no Hospital de Emergência em Resende, na sede da prefeitura de Niterói e na casa dos conselhos municipais Augusto Ângelo Zanatta em Petrópolis.

Quando usado, não é necessário dizer o nome, basta informar a cidade onde mora e a idade. Com esses dados, o governo realizará um mapeamento da situação da rede especializada de atendimento, bem como das necessidades das mulheres, por faixa etária. Caso tenha interesse, a usuária pode informar o telefone e receber, por mensagem de texto via celular, informações e dados contidos no totem.

### 3.3.3. Projetos que envolvem a polícia brasileira.

Foram criados vários projetos pela polícia brasileira para combater os crimes de feminicídio. Alguns deles receberam até mesmo o Selo de Práticas Inovadoras de Enfrentamento à Violência contra Meninas e Mulheres, prêmio concedido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Avon.

Todos os Estados do Brasil já adotaram medidas e elaboraram projetos que possam garantir e proteger as mulheres que sofrem violência doméstica. Vários projetos já foram criados com o intuito de facilitar a denúncia e uma forma de que a polícia aja mais rapidamente.

### 3.3.3.1. Botão do assédio.

O projeto Botão do assédio, foi implementado em setembro de 2018 pela Prefeitura de Belo Horizonte. O objetivo principal deste projeto é incentivar as vítimas a denunciarem os abusadores, já que as subnotificações estavam muito altas.

Este projeto iniciou com treinamento de operadores dos ônibus, logo após, foi implementado o botão de assédio, que passou a funcionar nos coletivos, no início de novembro de 2018.

O botão deverá ser acionado pelo motorista e logo após, a empresa Transfácil consulta o GPS para saber a localização exata do veículo e aciona o Centro Integrado de Operações de Belo Horizonte, que envia a viatura da Guarda Municipal ou da Polícia Militar, mais próxima para assim, os agentes possam interceptarem o ônibus e conduzam os envolvidos à Delegacia de Mulheres. Esse processo todo ocorre, em média, em 10 minutos.

### 3.3.3.2. Programa Mulher Protegida.

Em 2013, o Governo da Paraíba, através da Secretaria de Segurança e da Defesa Social e com o apoio da Secretaria da Mulher e Diversidade Humana, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, criou o Programa Mulher Protegida, que tem como objetivo prevenir, fiscalizar e dar o devido procedimento legal visando à punição dos agressores, para que assim, seja possível aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência.

Por meio deste programa, as vítimas que sofrem graves ameaças recebem o dispositivo SOS Mulher, um celular interligado com o Centro de Operações da Polícia Militar e Delegacias de Atendimento à Mulher, que garantem ainda a fiscalização das Medidas Protetivas, além de atividades educativas e de esclarecimento.

Este dispositivo possibilita o contato direto com a Polícia Militar, a quem a vítima informa, com um único clique, a situação que está passando, fazendo com que a polícia tome as medidas necessárias. O celular possui três dispositivos de alerta com indicações nas cores vermelho, amarelo e verde. O alerta verde, significa que não há necessidade da atuação policial. O botão amarelo é um sinal

de alerta, informando que o agressor está rondando o local onde a vítima está. Já o alerta vermelho significa a necessidade da presença policial, pois o agressor está constringendo ou ameaçando a vítima. Por meio do sistema de monitoramento, a polícia consegue identificar o local exato da vítima.

Para tentar prevenir esses crimes, o projeto realiza palestras educativas e de conscientização, onde abordam o tema violência doméstica em escolas, sindicatos, associações, indústrias, canteiros de obras da construção civil, além de panfletagens em ruas, praças e eventos.

#### 3.3.3.3. Bordado contra a violência.

O projeto Bordado contra a violência estimula mulheres que foram vítimas de agressões a costurar e bordar para que possam ter uma fonte de renda e foi criado pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Essas peças costumam feitas com tecidos provenientes das fardas doadas por policiais e bombeiros militares e costumam ser bolsas e nécessaires. O intuito é que as mulheres possam falar de suas histórias, de suas realidades através de seus bordados e passem mensagens de união para outras mulheres.

#### 3.3.3.4. Projeto Violeta.

Criado em 2013, pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro, o projeto violeta visa garantir um atendimento imediato e humanizado à mulher que sofre violência doméstica e que se encontra em situação de risco de morte ou de lesão à sua integridade física.

O projeto tem como principal finalidade garantir que os pedidos de medidas protetivas de urgência sejam apreciados em um prazo mais curto do que o previsto pela própria Lei Maria da Penha e é implementada em vários juizados do estado do Rio de Janeiro.

No Projeto Violeta, a previsão é de que as medidas protetivas sejam apreciadas no mesmo dia, e que todo o procedimento tenha uma duração aproximada de quatro horas.

## CONCLUSÃO

Em primeiro momento, o presente estudo possui como objetivo, mostrar a importância da Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio e da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, para a proteção dos direitos das mulheres.

Ambas as Leis foram criadas com o intuito de combater a violência contra a mulher, pois é nítido o preconceito e a inferiorização que as mulheres vivem em relação aos homens. Essa problemática é enraizada em nosso país, comprovando que a luta pelos direitos das mulheres é um fator antigo e constante.

Existem vários tipos de violência contra mulher e elas devem ser denunciadas ainda no início, para que assim, não se torne mais um caso de feminicídio. Para que as denúncias ocorram com mais frequência, é de extrema importância o papel do Estado e a colaboração da sociedade.

O Estado deve punir os agressores e assassinos e não os deixar impunes, para que assim, cada vez mais mulheres denunciem e vão em busca de seus direitos. Já a sociedade, deve acolher mulheres que passam por tais situações, além de apoiá-las e lutar para mais direitos.

Além do machismo, o preconceito racial é um fator que interfere bastante nos casos de feminicídio, já que as mulheres sofrem por si só, porém as mulheres negras costumam passar por dois preconceitos, por serem mulheres e por serem negras.

Infelizmente, as mulheres negras são as maiores afetadas pelo feminicídio, talvez pelo fato de possuírem mais medo dos julgamentos que possam ter de enfrentar, já que, para algumas pessoas, a culpa sempre é da vítima. Essas mulheres vivem lidando com situações de intolerância.

No presente estudo, é relatado que até mesmo quando vão ter filhos as mulheres negras enfrentam preconceito, pois são taxadas como fortes e, em alguns casos, sequer tomam anestesia. São tratadas como seres diferentes e isso vem desde muitos anos.

Além das mulheres negras, as mulheres de classes sociais mais baixas são muito atingidas por casos de violência contra a mulher que resultam em feminicídio, isso se dá em virtude de sua criação, pelo fato de não terem muito

acesso à informação, logo não possuem tanta facilidade em denunciar o agressor.

É de extrema necessidade a conscientização da sociedade e em todos os lugares possíveis, seja através de propagandas em televisão, palestras em escolas, reportagens em jornais, entre outras medidas, para que assim, até mesmo aqueles de classe sociais mais baixas consigam ter acesso a informações tão importantes.

Mesmo que haja políticas e ações tanto públicas quanto privadas, os números de mulheres vítimas de violência e de feminicídio ainda ocorrem mesmo com um percentual considerável.

A Lei do Feminicídio é um ganho para a luta das mulheres, para que seus direitos sejam garantidos e tenham cada vez mais a proteção do Estado e o apoio da sociedade. Essa lei deve ser para todas, independentemente da cor e da classe social.

O assunto tratado é bem atual e importante, está inserido em nosso cotidiano e, com a ajuda de toda a população, será cada vez mais combatido, fazendo com que os números de feminicídio diminuam.

Uma mulher não deve ser violentada, tampouco morta por expressar suas vontades, por agir da forma que bem entender. Um homem não deve ter poder nenhum sobre uma mulher, nem mesmo ter o pensamento de que é melhor que ela, pois somos todos iguais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>.  
Acesso em 05 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de Março de 2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>.  
Acesso em 05 de dezembro de 2020.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº 11.34006. 2. Ed. Salvador: Jus Podium, 2008.

Código Penal Brasileiro. 53ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Demógrafa tipifica e vê feminicídio como fenômeno epidemiológico. Disponível em:  
<<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/10/26/demografa-tipifica-e-ve-femicidio-como-fenomeno-epidemiologico>>. Acesso em 15 de março de 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Énois Inteligência Jovem faz pesquisa sobre machismo e violência contra jovens e lança campanha (Énois – 02/06/2015). Disponível em:  
<<http://www.compromissoeatitude.org.br/enois-inteligencia-jovem-faz-pesquisa-sobre-machismo-e-violencia-contra-jovens-e-lanca-campanha-enois-02062015/>>. Acesso em 15 de março de 2021.

HERMANN, Leda M. Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008.

MACHADO, Lia Z. Atender vítimas: criminalizar violências, dilemas das Delegacias da Mulher. Série Antropológica, n. 319. Brasília: UnB, Departamento de Antropologia, 2002.

Maioria de mortes maternas no país ocorre entre mulheres negras jovens. Disponível em:  
<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-05/maioria-de-mortes-maternas-no-pais-ocorre-entre-mulhere-negras-jovens>>. Acesso em 15 de março de 2021.

Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Disponível em:



<<http://flacso.org.br/?p=13485>>. Acesso em 14 de março de 2021.

MERELES, Carla. Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidadesvestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante>. Acesso em 26 de fevereiro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher. 2019.

PORFÍRIO, Francisco. "Desigualdade de gênero"; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>>. Acesso em 24 de fevereiro de 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SEGATO, Rita Laura. Que és un feminició: notas para un debate emergente. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. (Série Antropologia, 401).

Violência doméstica em alta na pandemia. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/06/10/com-violencia-domestica-em-alta-na-pandemia-femicidios-crescem-22-no-pais>>. Acesso em 14 de março de 2021.

WASELFISZ, Julio Jacob. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2015.

## RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

##### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

A estudante Ana Clara Lelis Mesquita do Curso de Direito, matrícula 20171000105915, telefone: (62) 98479-6198, e-mail anaclaralelismesquita@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado FEMINICÍDIO NO BRASIL, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do autor: *Ana Clara L. Mesquita*

Nome completo do autor: Ana Clara Lelis Mesquita

Assinatura do professor-orientador:

*Gil César Paula*

Nome completo do professor-orientador: Gil César Costa de Paula